

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

JOÃO BATISTA ZACARIAS JÚNIOR

RELIGIÃO, DEMOCRACIA E MODERNIDADE EM CHARLES TAYLOR:
REFLEXÕES SOBRE O LUGAR DO DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA
PÚBLICA

UBERLÂNDIA, MG
2022

João Batista Zacarias Júnior

**RELIGIÃO, DEMOCRACIA E MODERNIDADE EM CHARLES TAYLOR:
REFLEXÕES SOBRE O LUGAR DO DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA
PÚBLICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade Federal de Uberlândia,
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”
como requisito para obtenção do título de
bacharel no Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza
Alves

UBERLÂNDIA, MG
2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por dar forças em todos os momentos;

Aos meus familiares pelo apoio em todos os momentos, em especial os difíceis;

E aos amigos, por sempre me incentivarem a buscar o crescimento.

RESUMO

A presente pesquisa surgiu com o intuito de analisar o contexto de disputa de discursos no espaço público, dada a divergência das inúmeras formas de se analisar a realidade. Verifica-se a importância desse tema, tendo em vista que de acordo com o arcabouço jurídico-constitucional, a sociedade brasileira é pautada no pluralismo de ideias, sendo o pluralismo religioso uma de suas facetas. Ademais, observa-se que essa disputa proporciona, inclusive, a sustentação de teses como a impossibilidade de que o discurso religioso seja utilizado no espaço público, dada a opção por um Estado laico, que afastaria essa forma de discurso. Vislumbra-se também a tese de que o discurso religioso seria particularidade de um grupo específico que não é compartilhado pela totalidade dos cidadãos, o que impossibilitaria a utilização de tal método de argumentação dentro do espaço público. Válido informar que o trabalho buscou analisar como os processos de modernização e secularidade impactaram na presença do religioso no espaço público e como os processos de modificação sociais promoveram o surgimento do pluralismo. Para tanto, foram realizadas leituras de sociólogos e filósofos que realizaram contribuições para o tema em suas respectivas áreas, que são correlatas à ciência jurídica. Finalmente, foi possível realizar uma conclusão acerca do tema, com base no contato dos materiais de pesquisa, observando-se que a partir do conjunto jurídico-constitucional, da relação entre religião e Estado no Brasil e na ausência de especialidade em relação à religião como forma de discurso se comparado a outros métodos, que o discurso religioso pode servir como base para que as pessoas se comuniquem publicamente.

Palavra-chave: esfera pública; discurso religioso; pluralismo; laicidade.

ABSTRACT

The aim of the current research is to analyse the context of speeches's dispute within the public space, given the differences between the many forms in which it is possible to analyse reality. The subject's importance is justified considering the legal framework, specially the constitutional one, given that the Brazilian society is based on the pluralism of ideas, being the religious pluralism one of its facets. Furthermore, it should be noted that this dispute is what allows the support of thesis as the impossibility of religious speeches's use in public spaces, due to the State's secularism, in which this kind of speech would be set aside. Moreover, this research glimpses the thesis that religious speech would be specific to a group of people, that is to say, not shared by all citizens, which would make it impossible to be used as an argument in public speeches. It is also important to emphasise that this research aims to analyse how modernization and secularism's process affected the presence of religion in public space as well as how social modifications ended up promoting the rise of pluralism. For this purpose, readings of sociologists and philosophers that contributed to the theme in their respective subjects, that are related to the legal science, were made. In the end, it was possible to reach a conclusion regarding the research's theme, based on the contact with the bibliography used, remarking that, from the legal and constitutional framework and also from the perspective of the relation between religion and State in Brazil, as well as considering the absence of an expertise related to religion as a form of speech in comparison with other methods, religious speech can be used as basis for public communication.

Key-words: public sphere; religious speech; pluralism; secularism.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	6
2- TERMOS	7
2.1- Esfera Pública	8
2.2- Os Discursos Religioso e Secular	10
2.3- Razão Pública	12
3- A ESFERA PÚBLICA, RELIGIÃO E OS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO E MODELAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
4- MODERNIDADE, SECULARIDADE E A READEQUAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA PÚBLICA	23
4.1- A Organização Social Pré-Moderna	23
4.2- A Modernidade na Perspectiva de Charles Taylor	25
4.3- A Secularidade como Pluralismo	28
4.4- O Discurso Religioso no Contexto do Pluralismo e da Liberdade Religiosa	33
5- O DISCURSO RELIGIOSO E A INFLUÊNCIA NA ESFERA PÚBLICA	37
5.1- O Discurso Religioso Individual	37
5.2- O Discurso Religioso Dentro Do Parlamento	40
5.3- Caminhos para o Debate: A Razão Pública como Método Discursivo e Limitador do Conteúdo Argumentativo ou a Aceitação Ampla e Irrestrita de todas as Formas de Discursos	41
6- CONCLUSÃO	50
7- REFERÊNCIAS	52

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer ao campo das ciências jurídicas a discussão que é realizada em outras áreas do conhecimento, como a filosofia e sociologia, do papel desempenhado pelo discurso religioso na esfera pública, na atualidade, destinada a debates que visem à formação e modelação do ordenamento jurídico no Brasil.

Tem-se como principal referência do debate, a obra do filósofo canadense Charles Taylor que, no decorrer de seu livro *Uma Era Secular*, se debruçou sobre o estudo das diversas transformações da religião no imaginário social de sociedades e como tal fenômeno influenciou na modificação da relevância do discurso religioso para o arranjo social e em que medida ele passou a ter a existência modificada dentro da esfera pública.

Para tal debate, o autor promove um estudo nos pormenores da trajetória da religião, discutindo sua relevância social nas comunidades pré-modernas, até sua existência no contexto social moderno e contemporâneo, com enfoque no Ocidente. Desse modo, dado o profundo estudo e, em especial, a parte do livro em que o autor evidencia as modificações promovidas na relação pessoal dos indivíduos com a religião, após o advento da modernidade, a obra *Uma Era Secular* encontra imprescindível relevância para o objeto do presente trabalho.

Não obstante, durante as pesquisas para o trabalho, foram consultadas outras obras com especial relevância ao tema, de autores que também promoveram uma análise de como a religião foi se transformando durante a evolução das sociedades e suas diversas modificações. Dito isto, constata-se que o trabalho possuiu como material de consulta, livros de áreas correlatas ao direito, quais sejam, filosofia e sociologia, que forneceram informações de alta relevância para o debate que se propõe.

Em especial, é válida a menção da obra *Os múltiplos altares da Modernidade*, de Peter Berger, que promove uma profunda análise de como o discurso religioso sofreu modificações após o advento da modernidade, que implicou o pluralismo e como o pluralismo promove uma gama de discursos.

Além disso, importante ressaltar a obra de John Rawls que estabelece a teoria da razão pública e como sua aplicação pode ter importância na realidade das sociedades contemporâneas, visto a difusão de inúmeras formas de “doutrinas abrangentes” (RAWLS, 1997) e como a razão pública pode auxiliar na construção social, sem que as liberdades de pensamento sejam perdidas.

Também, cita-se um diálogo entre Charles Taylor e Habermas, no livro “O Poder da religião na Esfera Pública”, em que ambos sustentam posições contrárias à presença do discurso religioso na esfera pública, sendo de ímpar relevância para o debate que o presente trabalho propõe fazer.

Conseqüentemente, o texto se subdivide nos seguintes pontos: a introdução do tema, a apresentação de conceitos que reputa relevantes ao debate, o desenvolvimento da relação entre os conceitos, como determinados fenômenos impactam os fundamentos que foram previamente estabelecidos e a conclusão acerca dessa evolução conceitual e coletiva.

Por fim, o tema, sob a ótica jurídico-constitucional brasileira, evidencia grande relevância ao se observar uma disputa inserida na esfera pública, quando se constata discursos contrários que visam influenciar os rumos da discussão. Além disso, pode-se considerar a relevância do debate, tendo em vista que parcela daqueles que participam desse espaço sustentam haver uma possibilidade ampla e irrestrita de discursos religiosos poderem influenciar em toda e qualquer área social, inclusive na construção de políticas públicas. Por sua vez, parcela da coletividade se contrapõe a esta tentativa de prevalência do discurso religioso, sustentando que o oposto deve ocorrer, isto é, que o discurso religioso deve ser afastado da esfera pública, sendo relegado à esfera privada dos indivíduos.

Desta sorte, constata-se que reflexões no campo jurídico acerca do tema podem se mostrar relevantes ao debate, enriquecendo-o e fornecendo elementos fundamentados para que discussões possam ser ordenadas de forma consciente e amparada em conceitos e teorias sociais, filosóficos e jurídicos que promovem uma racionalização das discussões e harmonização de interesses diversos.

2- TERMOS

Previamente ao ingresso no debate, faz-se importante estabelecer alguns termos que serão utilizados durante todo o trabalho. Estes termos, por vezes, possuem significações múltiplas dentro dos diversos campos do pensamento e que podem causar confusões ao serem empregados, visto não haver unanimidade de significados. Deste modo, a fim de realizar um debate profícuo, metodologicamente, entendeu-se pela necessidade de estabelecer os significados de alguns conceitos, com o intuito de evitar conflitos interpretativos e de compreensão.

Os termos que o trabalho considera de alta relevância contextualizar, sem prejuízo de outros a serem referidos no decorrer da escrita, formam o núcleo argumentativo e de pesquisa, sendo os seguintes: Esfera Pública, na concepção de Charles Taylor, Discurso Religioso e Secular, e Razão Pública.

2.1- Esfera Pública

Inicialmente, reputa-se absolutamente importante estabelecer o que Charles Taylor compreende por esfera pública, tendo em vista que esta serve como um ponto de partida para a análise e desenvolvimento dos demais fenômenos e é nesse lugar em que a sociedade tende a promover suas discussões e amadurecer ideias com o intuito de chegar a conclusões aptas a conduzirem os processos de estruturação social.

Neste sentido, a esfera pública seria “um espaço comum no qual os membros da sociedade se relacionam através de vários meios, seja impresso, eletrônico ou ainda encontros frente a frente, a fim de discutir questões de interesse comum e, assim, conseguirem formar uma opinião comum sobre elas” (TAYLOR, 2010. p. 227-228). Em um primeiro momento, nota-se dois elementos da esfera pública que seriam característicos. Primeiramente, a esfera é um espaço destinado às pessoas discutirem questões que interessam à coletividade para que possa ser extraída, em um estágio final, alguma conclusão ou opinião acerca do tema.

Para visualizar como parte dessa esfera se traduz, um exemplo possível que pode ser considerado são os fóruns de discussões na internet que estabelecem temas específicos em que as pessoas conversam, questionam e trocam informações. Outra forma que exemplifica a participação do espaço comum seria o Youtube que permite

discussões sobre determinados temas, no geral, objeto dos vídeos da plataforma. Neste sentido, é importante salientar que os espaços comuns são plurais e diversos (TAYLOR, 2010), sendo virtuais e físicos.

Salienta-se que esses espaços devem possuir elementos aptos a fazê-los propícios para que surjam debates profícuos, sob pena de não serem considerados inseridos no conceito de “esfera pública”. Deste modo, Charles Taylor define que esta esfera depende de “condições objetivas; internas: por exemplo, que os fragmentados debates locais se inter-refiram; externas: a necessidade de haver materiais impressos, circulando a partir de uma pluralidade de fontes independentes, para se constituir as bases do que possa ser visto como um debate comum” (TAYLOR, 2010, p. 229).

Apesar de ser necessária a consideração acerca da condição interna, isto é, haver uma correspondência entre os debates e referências entre si, faz-se necessária a ponderação de que a impressão não é o único meio possível a levar as informações às pessoas, visto que a sociedade atual promove uma comunicação intensa pelos meios virtuais como jamais visto antes. Neste ponto, em que pese a mutação de algumas características originais da esfera pública, como o meio pelo qual as pessoas trocavam as informações, ela ainda sim mantém sua essência.

Deste modo, os debates que surgem nestes espaços tendem a ter um alto grau de participação popular, visto se dar de modo amplo e de expressar opiniões comuns em alguma medida. (TAYLOR, 2010).

Destarte, Charles Taylor considera que a esfera pública é importante lugar, físico ou não, em que as pessoas promovem debates variados, mas que este espaço é estranho ao ambiente político, todavia indispensável para legitimar determinadas atitudes tomadas pelos dirigentes. Inclusive, segundo Taylor, a opinião pública produzida na esfera pública é apta a vincular, isto é, possuir um caráter normativo destinado ao governante que deve segui-la (TAYLOR, 2010).

Faz-se importante consignar que a discussão que Charles Taylor desenvolve acerca da esfera pública, em seu livro *Uma Era Secular*, dá-se dentro de um contexto de transformação da sociedade que passa por diversos momentos em sua história, onde ocorre a modificação do que ele nomeia de imaginário social que, em termos resumidos, por não ser o objeto do presente trabalho, é a forma pela qual determinada sociedade, em pontos específicos da história, observa e organiza a realidade que está posta (TAYLOR, 2010).

Deste modo, a transformação que permite conceber o conceito de esfera pública implica a necessidade de abandonar ideias presentes em comunidades pré-modernas, como, por exemplo, a noção de “sociedades hierárquicas que concebem a si próprias como a personificação de alguma parte da Cadeia do Ser” (TAYLOR, 2010, p. 234), por serem baseadas em cosmovisões religiosas de mundo, inclusive como parte de uma organização divina, com o intuito de possibilitar a criação de um espaço em que opiniões coletivas possam ser formadas.

Relevante salientar, ademais, que a esfera pública acaba sendo estabelecida em termos secularizados. Isso remete à impossibilidade de ser constituída em termos e ideais espiritualizados, que fazem menção ao transcendente, isto é, a necessidade de validá-la por intermédio de algo ou alguém metafísico. Neste aspecto, haverá “um espaço comum e uma agência comum metatópicos sem uma constituição que transcende à ação, um agir fundado puramente em suas próprias ações comuns” (TAYLOR, 2010, p. 238). Com a concepção de uma esfera pública sem fundamentação religiosa, a organização ocorre devido à vontade daqueles que dela participam e não devido à permissão ou disposição do divino. Tal situação de secularização da esfera pública dá-se em um contexto em que a sociedade buscou se organizar a partir de elementos imanentes, temporais ou secularizados.

Em suma, a esfera pública pode ser considerada um espaço comum, destinado a debates de importância coletiva; em alguma medida, secularizada, no sentido de não encontrar legitimidade em algo superior e espiritual, e metatópico, considerando-se que não é necessário um lugar específico para que as comunicações se deem (TAYLOR, 2010).

Ocorre que a partir da ideia bastante complexa de Charles Taylor, que pode ser aplicada ao contexto brasileiro, surgem questionamentos importantes sobre, por exemplo, a possibilidade de toda e qualquer forma de discurso poder ser desenvolvida dentro dessa esfera pública, a fim de formar a opinião coletiva que, eventualmente, trará elementos de sustentação a determinadas políticas públicas e tomadas de decisões por parte daqueles que foram eleitos para traçar rumos sociais.

2.2- Os Discursos Religioso e Secular

Alinhada a essa discussão e no trabalho dos conceitos, é importante estabelecer e distinguir dois gêneros de discursos, o religioso e o secular. O discurso religioso, fortemente utilizado em sociedades cuja influência de religiões é presente, tem como principal fator a consideração de elementos transcendentais, isto é, uma rede de ideias que extrapola o conjunto de princípios puramente humanos.

Já o discurso secular, que tende a ganhar proeminência com o advento das sociedades modernas, é baseado em elementos objetivos e aferíveis por intermédio de um raciocínio que considera a lógica como fator determinante. Deste modo, com o surgimento do Iluminismo e um processo de consideração do racional como elemento imprescindível para construção da sociedade, países que promoveram a *diferenciação*¹ entre religioso e secular, tenderam a adequar suas discussões nas esferas públicas em termos seculares, fazendo com que o religioso passasse a ser um componente afeto à vida privada, retirando-se, em alguma medida, do espaço público. Conforme aponta Berger “a modernidade realmente produziu um discurso secular, que permite às pessoas lidar com muitas áreas da vida sem referências a qualquer definição religiosa da realidade” (BERGER, p. 107, 2017).

Quanto ao discurso religioso, a contrário sensu, se insere dentro de um contexto em que as pessoas professam alguma religião e a consideram importante para sua existência, devendo, em alguma medida, influenciar no ambiente social para além de sua individualidade. Importa consignar que parcela considerável da população mundial ainda se vale de uma análise sob a perspectiva religiosa para determinar suas atitudes, comportar-se e se relacionando com as pessoas por meio dessa perspectiva. As pessoas, neste sentido, não dominariam a alternância de discursos para lidar com diferentes situações da vida (BERGER, 2017).

Deste modo, ao se projetar socialmente, as pessoas que utilizam tal discurso, além de considerar questões fora da religião que possuem, visualizam determinada situação a partir da cosmovisão presente em sua crença, tendo em vista que suas relações sociais fazem parte de sua vida e não veem problema em analisar o mundo sob a perspectiva de sua fé pessoal.

¹ A diferenciação é um processo que ocorre com instituições sociais em que as atribuições são divididas e a atuação ganha foco, promovendo a sedimentação de algumas instituições que não existiam. A mais marcante desse processo é a diferenciação entre Igreja e Estado na modernidade. (BERGER, 2017)

Neste ponto, consigna-se que a ausência de contornos e eventuais limitações para a influência da religião faz com que surjam figuras públicas que utilizem da religião para tomar decisões políticas, jurídicas, econômicas, na área da saúde e dos costumes com base na religião, visto que representam uma parcela popular que utiliza deste meio de comunicação.

Aqueles que aderem ao discurso secular, assim o fazem desconsiderando o religioso, partindo da premissa de que os destinos de uma sociedade devem ser traçados e organizados com base em critérios acessíveis a todos os cidadãos, como as ciências em um sentido amplo. Ao proporem um debate isento de particularidades religiosas, sedimentam seus argumentos em um discurso que pode ser questionado nos limites humanos. Tal movimento de secularização faz parte do contexto contemporâneo de realocar as práticas religiosas para fora do espaço público, na tentativa de secularizar o debate público (TAYLOR, 2010).

2.3- Razão Pública

Com o intuito de fornecer contribuições ao polêmico tema de como os discursos devem ser trabalhados dentro do contexto social, John Rawls estabeleceu uma teoria conhecida como “razão pública”. De acordo com ele, “a ideia da razão pública explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com seus cidadãos e a relação destes entre si”. (RAWLS, 2011, p. 523). Neste aspecto, o telos da razão pública seria a forma pela qual todos os presentes em determinada sociedade podem se comunicar, não se valendo de meios secundários de discurso.

Segundo Rawls, ainda, a razão pública não é ampla e irrestrita, possuindo limitações quanto à sua aplicação e a quem se destinaria. Deste modo, pontua:

Essa ideia [da razão pública] tem cinco aspectos diferentes: (1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (3) seu conteúdo tal como especificado por uma família de concepções políticas razoáveis de justiça; (4) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma do Direito legítimo para um povo democrático; (5) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das tais concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 2011, p. 524).

Nos termos do autor, a razão pública deve ser bem definida em 5 pontos. Inicialmente, ela deve estabelecer em quais áreas servirá como método para resolver os conflitos e servir de base para que as pessoas se comuniquem. Em segundo, importa salientar que a razão pública é destinada aos agentes públicos de um modo geral e não a particulares. Neste aspecto, seria plenamente possível que agentes públicos se manifestassem utilizando a razão pública e que particulares, sobre o mesmo tema, se manifestassem utilizando formas de discursos variados.

Além disso, em terceiro lugar, a razão pública deve fornecer seu conteúdo observando concepções de justiça. Impende salientar que não há exclusão integral de outros métodos argumentativos. O objetivo dela, neste ponto, é justamente fornecer subsídios pelos quais todos os indivíduos consigam se manifestar utilizando-os. Destarte, não haveria a preferência de uma ou outra forma de argumentativa, mas sim, a razão pública como norte de todo debate.

Em consonância com os demais aspectos, a razão pública deve ser utilizada apenas quando se tratar de temas aptos a gerar normas de caráter coercitivo, cujo instrumento de viabilização é o direito que é destinado a toda sociedade. Neste particular, devem ser desconsiderados aspectos secundários e que não possuem esse *status* de relevância. Observa-se, neste ponto, que o intuito da razão pública não é limitar qualquer forma de argumentação, discurso ou maneira de se expressar. Ela visa fornecer elementos pelos quais as pessoas possam se comunicar utilizando os mesmos métodos e lógica.

Finalmente, a reciprocidade é marca indispensável da razão pública. Isto ocorre, tendo em vista que não é possível que apenas uma parcela social se veja limitada pelo discurso decorrente da razão pública. As concepções originadas dessa devem recair sobre todos os cidadãos, de modo indistinto, partindo da premissa de que se houver necessidade de limitar formas de discursos, todas as pessoas, de maneira impessoal, devem ser abrangidas por esta limitação e não apenas parcelas predeterminadas, sob pena de tornar ilegítima a razão pública.

Ademais, é importante considerar que a razão pública se diferencia de razão secular ou valores seculares, conforme aponta John Rawls. Ela não se limita a formas parciais de discursos, visto que tenciona abranger, com base no critério da razoabilidade, todas as pessoas inseridas em determinado contexto social, para que decidam um conjunto de questões. Neste aspecto,

Devemos distinguir a razão pública daquilo a que às vezes nos referimos como razão secular e valores seculares. Estes não são o mesmo que razão pública. Defino razão secular como a argumentação que se baseia em doutrinas não religiosas abrangentes. Tais doutrinas e valores são amplos demais para servirem ao propósito da razão pública. Os valores políticos não são doutrinas morais, por mais disponíveis e acessíveis que estas últimas possam ser à nossa reflexão de senso comum. As doutrinas morais estão no mesmo nível que a religião e a filosofia primeira. Em contraste, os princípios e valores liberais, embora intrinsecamente valores morais, são especificados por concepções políticas liberais de justiça e se incluem na categoria do político (RAWLS, 2011, p. 537).

Destarte, constata-se que a razão pública está além daquilo que seriam consideradas doutrinas abrangentes, pois estas fazem parte de realidades específicas e não compartilhadas pela totalidade da população. Tendo em vista que a razão pública fornece concepções políticas liberais de justiça, que está deslocada dessas realidades específicas, o autor pontua que

Essas concepções políticas apresentam três características:
 Primeiro, seus princípios aplicam-se às instituições políticas e sociais básicas (a estrutura básica da sociedade).
 Segundo, podem ser formuladas de maneira independente de doutrinas abrangentes de qualquer tipo (embora possam, naturalmente, ser sustentadas por um consenso sobreposto razoável de tais doutrinas).
 Finalmente, podem ser elaboradas a partir de ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de um regime constitucional, tais como as concepções dos cidadãos como pessoas livres e iguais e da sociedade como um sistema equitativo de cooperação (RAWLS, 2011, p. 537).

Conforme se observa, a razão pública é uma teoria com bastante possibilidade de fornecer soluções a alguns problemas que sociedades modernas atravessam, visto a enorme quantidade de métodos de discurso e formas de comunicação. Tal conceito é importante para o trabalho, visto que as disputas de espaço na esfera pública por parte de discursos ou razões seculares ou religiosos geram alguns conflitos que a ideia de razão pública pode auxiliar na resolução.

3- A ESFERA PÚBLICA, RELIGIÃO E OS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO E MODELAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

As sociedades contemporâneas se organizam por intermédio de normas cuja previsão de regras e eventuais sanções são previamente pensadas e estabelecidas para que os cidadãos possam compreender os limites e garantias que possuem dentro de determinada realidade.

Neste sentido, de maneira ideal, o ordenamento jurídico é refletido e construído considerando a realidade de determinada sociedade, estabelecendo regras que façam sentido para esta. Verifica-se, então, a importância dos elementos culturais para a criação dos ordenamentos jurídicos, visto que se considera a realidade específica daquela população, buscando compor as demandas plurais e acomodar as diversas realidades e legítimas expectativas sociais do povo que, por sua vez, é igualmente diversificado. Neste aspecto, as normas editadas no Brasil encontram-se, ou deveriam encontrar-se, em consonância com a realidade brasileira.

Desse modo, constatada a importância do sistema jurídico para todas as sociedades contemporâneas, é importante salientar que os discursos religiosos e o secular disputam espaço dentro das esferas de debate destinadas à construção e modificação dos ordenamentos jurídicos. No caso brasileiro, de acordo com o escopo do presente trabalho, as esferas eleitas para análise dessas disputas são, precipuamente, as casas parlamentares.

Verifica-se que, na atualidade, o contexto de disputa do espaço público é estabelecido, tendo em vista a ampliação das ideias e desejo pela Constituição Federal que as mais variadas formas de pensamento encontrem seu lugar dentro da sociedade brasileira. Tal conclusão é extraída da própria Carta Magna que, inicialmente, estabelece o pluralismo político como um de seus princípios fundamentais, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso V. A divergência, portanto, deve ser equacionada sempre com vista a este que é um dos mais importantes fundamentos da República do Brasil, e um dos valores supremos constantes do Preâmbulo da Constituição Federal, orientadores de sua construção.

A Constituição brasileira considera como indispensável para o funcionamento do Estado Democrático que todas as formas de pensamento, que não contrariem as demais normas constitucionais, sejam de algum modo ouvidas e possam implicar, pelo menos em tese, alguma modificação social ou auxiliar no trilhar dos rumos coletivos.

Além disso, no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, há de se destacar dois dispositivos relevantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Com base nesses dispositivos, verifica-se que as manifestações baseadas em convicções filosóficas ou políticas e religiosas são garantidas pela Constituição Federal de 1988, de modo que as pessoas não podem ter sua consciência diminuída ou impedida seja pelo Estado – eficácia vertical do direito fundamental –, ou por outros particulares – eficácia horizontal do direito fundamental (BRANCO; MENDES, 2019).

Importante compreender, por sua vez, se tais direitos fundamentais asseguram a possibilidade de influenciar na criação de novas normas, por intermédio dos parlamentares eleitos, visto que ambas as formas de discursos encontram a proteção constitucional nos dispositivos supramencionados ou se a esfera pública em que é construído e modificado o ordenamento jurídico possui limitações quanto àquilo que pode ser trazido ao debate.

Um dos argumentos mais utilizados para impedir que o discurso religioso seja utilizado no ambiente da esfera pública para influenciar na construção do ordenamento é de que o Estado é laico, isto é, que a religião não deve possuir capacidade para influenciar no contexto público estatal, tendo em vista que houve uma separação entre Igreja e Estado, causando um fenômeno de privatização da religião, isto é, que esta deve existir apenas em contextos privados, não se negando a possibilidade de expressão pública, mas inviabilizando sua influência em assuntos públicos, que envolvam a todos.

Ocorre que, analisando-se a laicidade, constata-se que esta varia de Estado para Estado e não possui uma definição fechada com todas as nuances. Neste aspecto, conforme o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é vedado a todos os entes federados no Brasil “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Analisando-se o dispositivo supramencionado, a impossibilidade de relação entre religião e Estado dentro do contexto brasileiro é verificada em quatro momentos:

o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, a subvenção desses, o embaraço, isto é, obstar o funcionamento dessas liturgias e, por fim, a manutenção de relações ou alianças com essas entidades. A Constituição Federal é silente no que diz respeito à eventual utilização de discursos religiosos na formação do ordenamento jurídico, quando se analisa o contexto de tentativa de ampliação do debate e não sua limitação.

Além disso, conforme preceitua Cesar Alberto Ranquetat, em seu livro *Laicidade à brasileira*,

Cabe aqui ressaltar que do ponto de vista estritamente jurídico e constitucional, o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro é de uma laicidade positiva ou de reconhecimento, que não exclui por completo o religioso da esfera pública, reconhecendo na dimensão religiosa um aspecto importante na formação do cidadão. Apesar da Carta Magna de 1988 estabelecer a separação entre Estado e religião e a consequente liberdade de crença, há outros dispositivos constitucionais e leis federais que asseguram a presença da religião no espaço público, como aquele que diz respeito ao ensino religioso nas escolas públicas. Acrescente-se a isso a invocação do nome de Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e a possibilidade de assistência religiosa nas organizações civis e militares de internação coletiva. Desse modo, o religioso não é tratado com indiferença ou hostilidade, mas, pelo contrário, é concebido como um valor positivo (RANQUETAT, 2012, p. 86).

Neste aspecto, a presença do religioso pode ser encarada como um fator de possível auxílio na formação da moral dos indivíduos que professam tal fé. A Constituição não promove uma hostilidade e total privatização da religião, mas antes, define os limites da relação entre as instituições, a fim de constituir um ambiente plural capaz de garantir a presença de todos os discursos.

Rememora-se que a esfera pública foi considerada, no início da modernidade, secularizada, conforme disciplina Charles Taylor (TAYLOR, 2010), visto não ser sustentada por termos espirituais e religiosos, e tendo em vista que é garantida, sobretudo, pelo regramento jurídico e temporal, sustentado pela Constituição Federal de 1988, constata-se que os termos que estabeleceram a esfera pública do debate no Brasil são puramente secularizados, mas que não afastam, em um primeiro momento, o discurso religioso dos espaços de debate público em que os indivíduos se comunicam e se expressam, buscando o convencimento uns dos outros.

É importante considerar que a religiosidade da população não é apenas um elemento relevante para a parcela da população não engajada na política. Essa realidade promoveu uma movimentação em parcela dos parlamentares de que seria necessário buscar o apoio dos religiosos. Para tanto, verifica-se que os muitos candidatos ao Parlamento buscam atrair parcela do eleitorado religioso no Brasil,

porque a expressividade deste é consideravelmente alta. Quanto a isso, Ricardo Mariano conclui o seguinte:

A desprivatização desse movimento religioso, no entanto, não contou tão-somente com a disposição de líderes pentecostais para ampliar sua participação política e seu poder político. Contou também com o empenho de candidatos, partidos e governantes para enredá-los no jogo político-partidário. Tamanho empoderamento político desse grupo religioso só foi possível graças ao fato de que os principais partidos laicos do país, seus candidatos a cargos legislativos e executivos e seus governantes têm procurado, a cada pleito, estabelecer alianças com e cooptar o apoio eleitoral dos evangélicos, na tentativa de transformar seus rebanhos religiosos em rebanhos eleitorais (MARIANO, 2011, p. 251).

De outra perspectiva, é importante considerar o fato de que diversos agentes políticos são eleitos com o intuito de representar a sociedade brasileira, visto que o poder popular, no Brasil, é exercido por intermédio de seus representantes, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, não ocorreria apenas a busca por um apoio ou expansão da base eleitoral, mas a ampliação da representação dos diversos interesses da população, entre os quais se encontram aqueles orientados por crenças ou valores de base religiosa.

Estes eleitores que promovem a eleição desses candidatos, via de regra, não possuem outras formas de discursos, que não seja o religioso. Assim, pelo fato dessas pessoas ainda não possuírem “a capacidade de administrar tanto as definições religiosas quanto as definições seculares da realidade” (BERGER, 2017, p. 118), isto é, de transitar entre formas de discursos, que vários indivíduos possuem, faz com que haja a expectativa de que aqueles que o elegeram também se valham de tal forma de discurso.

Além disso, é válido ponderar que a influência da religião impacta diretamente os parlamentares responsáveis pela elaboração das medidas político-jurídicas no Brasil. Ao editar as leis, tendem a considerar direta ou indiretamente o que algumas religiões expressam como o correto. Destarte, verifica-se que o discurso religioso influencia, por vezes inconscientemente, na formação do ordenamento jurídico vigente, reforçando a tese de que a laicidade brasileira não afasta o religioso dos espaços públicos.

De modo semelhante, pondera Ranquetat que a presença de Deus no Preâmbulo da Constituição aponta para

(...) não só a religiosidade dos constituintes, e da própria sociedade, como também certa preocupação por parte dos legisladores de confeccionarem normas éticas e jurídicas que estejam embasadas na

existência de um ser supremo. Parece existir ainda em boa parte dos agentes sociais, em sociedades impregnadas pelo religioso, a associação de que leis feitas pelos homens devem refletir as leis de Deus. Nesse caso, como em outros a ordem política, jurídica e moral busca no religioso um ponto de apoio e uma força legitimadora, orientadora e inspiradora de teor não apenas temporal e secular (RANQUETAT, 2012, p. 228).

Tal contexto de forte influência do religioso na mente da população e, igualmente, de seus representantes, é observado, sobretudo, pelo fato de a modernidade não ter implicado um declínio da religião a ponto de essa não mais possuir qualquer espaço dentro de sociedades ou, em especial, influência na mentalidade dos indivíduos. Sobre o tema, Charles Taylor pondera:

Essas conexões, seja via sacramento ou via prática comum, ainda são obviamente poderosas no mundo moderno. Temos de evitar aqui um erro que facilmente se comete, a saber, o de confundir o novo lugar da religião em nossas vidas pessoais e sociais, a compreensão emolduradora de que deveríamos seguir nosso próprio senso espiritual, com a questão concernente a que caminhos seguiremos. A nova moldura possui um componente fortemente individualista, mas isso não necessariamente significa que o conteúdo tenha de ser individualizador. Muitas pessoas verão que estão aderindo a comunidades religiosas extremamente poderosas, porque é a elas que o senso para o espiritual levará muitas delas.

É claro que elas não necessariamente se sentarão com toda a comodidade nessas comunidades como fizeram seus ascendentes. E particularmente uma era pós-durkheimiana pode significar um grau muito mais baixo de continuidade intergeracional do devotamento religioso. Porém, **as opções acentuadamente coletivas não perderão adeptos. Talvez até se manifeste a tendência oposta** (TAYLOR, 2010, p. 606-607). (grifo nosso)

Taylor aponta um fenômeno importante das sociedades modernas que são as modificações do espaço do religioso na vida das pessoas, mas que este jamais desaparece. Em que pese o individualismo da prática religiosa, a organização social e coletiva não perde a força e, em alguns países, como o Brasil, é intensamente observada. Essa realidade pode ser exemplificada pela disputa pelo espaço público físico por parte de diversas religiões no Brasil, em que se busca afirmar determinada forma de pensamento religioso. Tal situação aponta para a realidade religiosa brasileira em que os indivíduos buscam expressar publicamente sua fé também por meio de obras e construções que simbolizem sua religião (RANQUETAT, 2012).

Analisando-se a presença da religião na vida de diversos brasileiros – neste ponto é válido ponderar que mais de 87% da população professa alguma crença ou fé, conforme dados do IBGE (50%..., 2020) – a impossibilidade por parte de parcela significativa da sociedade de se comunicar com outro discurso que não seja o religioso

faz com que a única forma dessas pessoas se expressarem seja por meio de sua percepção religiosa.

Não obstante a forte presença do religioso na mentalidade brasileira, importa salientar que esse método de discurso pode se demonstrar insuficiente para a análise de inúmeras demandas específicas, pelo fato de alguns assuntos, discutidos coletivamente, possuírem sistemas próprios de conceituação e estruturas que são internamente estabelecidas, implicando uma aparente impenetrabilidade de conceitos estranhos ao seu sistema.

Neste aspecto, *verbi gratia*, ao se discutir o modo pelo qual será gerada receita para o Estado Brasileiro, não haveria um espaço para o discurso religioso *a priori* da forma pela qual serão estabelecidos impostos. Igualmente, sobre aspectos econômicos, que possui um sistema internamente criado, não parece que seja viável a consideração de fatores religiosos que influenciam na tomada de decisões. Nessa linha, Peter Berger discute os possíveis prejuízos a determinada organização social quando são priorizados crenças ou saberes religiosos em detrimento de conhecimentos secularizados:

Estima-se que cerca de 20% das crianças judias estejam agora em escolas Haredi. Este percentual está fadado a crescer. O currículo nas escolas Haredi foca descomunalmente o estudo tradicional da Torah e do Talmud. Os graduados destas escolas são notoriamente desempregados e inempregáveis na economia altamente moderna do país. O governo tem pressionado por um currículo mínimo de matérias não religiosas nas escolas Haredi, incluindo ciências naturais e a matemática, bem como o aprendizado da língua inglesa. Este esforço encontrou uma forte resistência da comunidade Haredi, que é uma minoria da população judaica, mas tem grande influência devido ao controle sobre importantes partidos políticos e à forma radical de representação proporcional no sistema eleitoral israelense. O crescimento de um segmento da população cronicamente não instruído (em termos modernos), e portanto desempregado, não somente coloca um peso cada vez maior no bastante generoso Estado israelense do bem-estar, mas num prazo não muito longo coloca em perigo o futuro da economia israelense até agora bem-sucedida (BERGER, 2017, p. 153).

Comparativamente, percebe-se que há uma necessidade intrínseca para que alguns setores da sociedade sejam operacionalizados e que sejam adotados padrões secularizados de resolução das mais variadas demandas naquela área. Ao se discutir os temas de relevância na área econômica, não seria prudente aos parlamentares, ou à sociedade em geral, de valerem-se de termos religiosos para o debate por serem naturalmente incompatíveis com o que está sendo proposto.

No entanto, mesmo nesses espaços que são funcionalmente separados, com racionalidades próprias, nota-se que não estão hermeticamente isolados dos sistemas de crenças e valores religiosos – veja-se, por exemplo, a necessidade de observância de regras religiosas de abate de animais para exportação de carne, para que se obtenha a certificação *halal* (MENDES, 2018).

Visualiza-se, desta feita, que o discurso religioso, apesar de ser altamente presente na sociedade, pode não ser capaz de resolver uma série de demandas, conforme ponderam alguns, mesmo para aqueles que o adotam como forma principal de se comunicar e expressar socialmente. Em inúmeros casos, sequer outras formas de discurso secular podem resolver determinadas demandas.

Destarte, a utilização de uma forma de discurso religioso ou um discurso filosófico poderia não representar a melhor técnica para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que a Lei envolve aspectos técnicos que não são passíveis de influência por parte de uma série de formas de discursos. Todavia, impende ressaltar que elementos pontuais que envolvam interesses de determinados grupos, como membros de uma religião, possam fazer com que uma específica forma de racionalidade que não era a mais indicada para aquela produção legislativa, passe a ser considerada como um método argumentativo para aquele grupo.

Não obstante a impossibilidade de alguns argumentos serem utilizados para a criação de certas regras jurídicas, outros temas ostentam bastante amplitude de discussão e é onde residem os maiores conflitos. Áreas jurídicas como o Direito Civil e Direito Penal são, constantemente, alvos de disputa de uma série de discursos filosóficos, sociais e religiosos.

Ademais, observa-se a necessidade de se ponderar que há uma diferença entre quem está utilizando do discurso religioso, como será posteriormente mais bem trabalhado. É importante compreender se os critérios de emprego do discurso são diferentes de um particular para um agente público ou se ambos podem utilizar da mesma forma argumentativa, já que este tem uma responsabilidade diferenciada quanto àquilo que está sustentando e às consequências de suas decisões, visto que impacta um número considerável de pessoas.

A compreensão de que há uma série de discursos que, potencialmente, vislumbram influenciar no campo da esfera pública para que os rumos do direito sejam traçados de determinado modo, faz com que surja a necessidade de verificar o espaço

do discurso religioso em um contexto de uma série de modificações promovidas pelo advento da modernidade e pelo evento da secularidade. Isto se faz necessário, porque apesar de ainda haver a existência do discurso religioso, é importante salientar que esses fenômenos trouxeram novos contornos àquilo que se compreende por religioso e qual seria o seu espaço dentro da sociedade atual.

Válido ponderar, ainda, que segundo Ranquetat, pode-se concluir que o religioso, no Brasil, expressa-se de diversas formas e em diversos locais, para além dos espaços tradicionais religiosos. Aponta o autor que os processos de relação entre o religioso e o secular produzem, inclusive, momento de intersecção, onde não se pode concluir o que é religioso e o que é secular. Deste modo, verifica-se a forte influência da religião na vida dos indivíduos brasileiros.

Se por um lado, o religioso se espraia para além dos templos e das igrejas, estando praticamente em todos os lugares, por outro, pode haver uma perda e um enfraquecimento de suas qualidades primordialmente religiosas quando este encontra-se fora do âmbito tradicional, como, por exemplo, em recintos estatais. Nessas situações há uma incontestável simbiose, interação e mesmo uma sobreposição entre o secular e o religioso. Desse modo, um dos objetivos principais deste trabalho foi problematizar a distinção e diferenciação entre o religioso e secular, como se eles fossem duas substâncias e entidades autônomas e plenamente distintas. (RANQUETAT, 2012, p. 282)

Pode-se acrescentar ainda as observações de Mariano, ao sustentar que o valor da laicidade não é um traço considerado com bastante intensidade no Brasil como é para outras sociedades, em especial a França, e que a redução da religiosidade na mentalidade dos indivíduos não se operou de forma intensa no Brasil quando comparado a outros países. Para ele,

... a laicidade não constitui propriamente um valor ou princípio nuclear da República brasileira, que deve ser defendido e preservado a todo custo, nem a sociedade brasileira é secularizada como a francesa e a inglesa, por exemplo, o que por si só constitui séria limitação às pretensões mais ambiciosas de laicistas de todos os quadrantes. (MARIANO, 2011, p. 254)

De tal conclusão extrai-se que a laicidade brasileira não encerra a discussão do espaço do religioso no ambiente público, visto que a religião se faz intensamente presente, por intermédio dos indivíduos, no espaço público. Soma-se a isso a ideia de que alguns aspectos ou elementos da vida em sociedade não encontram uma definição conclusiva quanto à sua natureza, se religiosos ou não, a exemplo de certas tradições e símbolos que são percebidos como culturais apesar de seus traços religiosos. É possível que essa impossibilidade de diferenciação também ocorra em

função da histórica influência da religião na modelação da sociedade e cultura brasileiras (RANQUETAT, 2012).

Quanto aos fenômenos da secularidade e modernidade, importa observar que esses causam impactos diferentes a depender do país em que se analisa, visto que os processos de modernização e secularização se deram de modos distintos, promovendo a modificação do religioso no espaço público de maneira distinta.

4- MODERNIDADE, SECULARIDADE E A READEQUAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO NA ESFERA PÚBLICA

Determinados elementos tendem a se comportar de modo distinto a depender do contexto no qual estes são inseridos. O discurso religioso, igualmente, é influenciado com base no contexto em que se encontra. Verificar dois principais fenômenos que possuem a possibilidade de modificá-lo em determinado contexto demonstra-se imperioso para o presente trabalho.

A modernidade, fenômeno que passou a questionar determinados conceitos que eram dados como certos e que promoveu modificações profundas no contexto social, também impactou a presença da religião dentro da esfera pública. Do mesmo modo, o que comumente é conceituada como secularidade possuiu papel decisivo para o discurso religioso, visto que tal fenômeno impacta diretamente na forma como se dá a relação das pessoas com a religião nas sociedades atuais.

Destarte, considerando as modificações que determinados fenômenos têm capacidade de realizar, verifica-se que a modernidade foi precedida por uma realidade que se organizava com base em elementos bastante distintos do que os observados na atualidade, ao mesmo passo em que a secularidade proposta por Charles Taylor (2010) só pôde ser estabelecida após as modificações das estruturas promovidas pela modernidade.

4.1- A Organização Social Pré-Moderna

Dito isto, inicialmente, compreende-se que sociedades pré-modernas possuíam alguns conceitos de organização que se sustentavam na ideia de que havia alguma Lei maior e mais antiga do que a própria sociedade e que aquela organizava esta. Além disso, constatava-se uma forte noção de hierarquia entre grupos que permitia à sociedade se organizar. Para que uma sociedade humana e sua organização pudesse subsistir, a presença de algo ou alguma estrutura que transcendesse o mundo natural e imanente era imprescindível.

Sobre isso, Charles Taylor ponderou:

Vale a pena assinalar aqui dois importantes tipos de ordem moral pré-moderna, pois podemos vê-los sendo gradualmente devassados, deslocados ou marginalizados pela corrente grociana-lockeana durante a transição para a modernidade política. Um baseia-se na ideia da Lei de um povo, a qual tem governado esse povo desde tempos imemoriais e que, em certo sentido, o define como um povo. Essa ideia parece ter se disseminado entre tribos indo-europeias irrompidas na Europa em vários momentos e teve muita força na Inglaterra do século XVII, sob o semblante da Constituição Antiga, tornando-se uma das principais ideias justificadoras da rebelião contra o rei (TAYLOR, 2010, p. 201).

Ele continua explicando que

O outro tipo está organizado em torno de uma noção de hierarquia na sociedade, que expressa e corresponde a uma hierarquia no cosmo. Estas eram geralmente teorizadas numa linguagem derivada do conceito platônico-aristotélico de Forma, mas a noção subjacente também aparece com muita força em teorias de correspondência, como, por exemplo, o rei está para seu reino assim como o leão para os animais, a águia para os pássaros etc. É dessa perspectiva que surge a ideia de que as desordens no domínio humano ressoarão na natureza, pois a própria ordem das coisas está ameaçada (TAYLOR, 2010, p. 202).

Em ambos os excertos se compreende que a realidade das organizações sociais pré-modernas era fortemente sustentada, em alguma medida, por conceitos religiosos ou espiritualizados, tendo em vista que as sociedades terrenas estavam inseridas em um contexto maior e transcendente ou, em outros casos, que o estabelecimento da hierarquia remetia a um estabelecimento por Deus de determinados agentes que eram responsáveis pela organização social (TAYLOR, 2010). Nestes aspectos, a religião, em especial a cristã, modelava as sociedades e fortalecia as relações entre as pessoas.

Questionar a religião em si era tarefa quase que inimaginável, porque os indivíduos estavam inseridos em uma organização e que dependiam dessa para poderem existir enquanto coletividade (TAYLOR, 2010). A religião, para além de desempenhar uma função de elevação espiritual, representava, para além disso, uma

espécie de tecido que envolvia todas as instituições e pessoas, tornando-se praticamente inafastável.

Ademais, pelo fato de a Igreja, anteriormente ao processo de diferenciação, exercer a maioria das funções terrenas, que hoje são em sua grande maioria seculares, como fornecer educação, saúde e segurança, fazia com que a sua presença na vida dos indivíduos ainda fosse muito atuante.

Desse modo, a maneira de comunicação e organização social era bastante simplificada, visto não haver uma pluralidade de fatores ou meios pelos quais se poderia enxergar a realidade. A religião, que se confundia com os aspectos da vida civil, fornecia todos os elementos necessários para a vida dos indivíduos. Estar inserido no contexto social representava estar inserido em uma trama cujos elementos transcendentais, isto é, que não envolvam apenas características da vida natural e material, eram fortemente presentes na vida de todos (TAYLOR, 2010).

4.2- A Modernidade na Perspectiva de Charles Taylor

Com um processo de profundas transformações, os meios pelos quais os indivíduos utilizavam para se organizar e os motivos pelos quais se organizavam é o maior traço da modernidade que implicou a criação do que foi chamada de sociedade política (TAYLOR, 2010).

Vários são os elementos que caracterizam a modernidade, como a busca por uma maior racionalidade, defendida fortemente pelo Iluminismo e a ênfase nos conhecimentos e ciências naturais que ensejam, em alguma medida, um afastamento do religioso da vida de muitas pessoas, tendo em vista que a forma pela qual as pessoas poderiam traduzir sua existência passaram a ser variadas.

Conforme preceitua o jurista Rodrigo Vitorino

Nesse processo histórico, apesar de inexistir um momento definitivo de constituição universalizada desse novo modo de organização política (uma “invenção” do Estado moderno), alguns momentos são de particular importância, posteriormente ao estabelecimento de suas bases no medievo e, sobretudo, nos séculos XV e XVI, com especial destaque à noção de soberania formulada na Filosofia Política, à Paz de Westphalia e às primeiras experiências constitucionais. **Estes são importantes exemplos de como se buscou conceber o poder político sem que o mesmo estivesse sujeito a alguma perspectiva religiosa** (ALVES, p. 90-91, 2019) (grifo nosso).

Deste modo, com os variados processos de busca pela racionalização e noções de relevância de conhecimentos seculares para a sociedade, a modernidade representou uma contraposição à realidade vigente no período pré-moderno, iniciando o processo de diferenciação da mentalidade religiosa e secular, que envolvia as bases de formação do Estado.

Ademais, para além desses elementos trazidos pela modernidade, verifica-se a chegada do individualismo no imaginário social das pessoas que eram fortemente treinadas e condicionadas a viver e pertencer a uma coletividade, visto que a própria existência daquela organização dependia do coletivo (TAYLOR, 2010).

Esse conjunto de indivíduos passa a se organizar com o intuito de resolver questões atuais e presentes, fazendo com que, em alguma medida, questões que eram afetas à religião e que serviam para trazer organização às sociedades passassem a ser estabelecidas de modo secularizado, isto é, no tempo presente (TAYLOR, 2010).

Deste modo, a transformação dos motivos pelos quais as pessoas se relacionavam possibilitou um novo contexto social. No momento pré-moderno, as pessoas se organizavam considerando o seu senso de pertencimento a uma estrutura maior que não poderia funcionar sem ela. A organização social, por pertencer e ser sustentada por algo maior tinha contornos sagrados e era, sobretudo, sustentada por uma visão espiritualizada, sobrenatural, da vida social.

Devido ao advento da modernidade, as pessoas iniciaram um processo em que os indivíduos se organizavam para obter uma maior qualidade para si, enquanto os outros também obtinham a concretização de seus interesses. Percebe-se, portanto, que a existência da pessoa não era mais para servir a uma organização, mas que essa tinha sua criação justificada para servir aos indivíduos que a compunham (TAYLOR, 2010).

Com tal concepção em mente, Taylor sintetiza a concepção moderna de ordem moral em 4 pontos.

Inicialmente, ele considera que a sociedade moderna centraliza o indivíduo como foco social e que o benefício mútuo entre estes é o que implica a organização social, afastando-se a concepção de que o indivíduo seria “um agente moral apropriado somente quando radicado num todo social mais amplo, cuja própria natureza é exibir uma complementariedade hierárquica” (TAYLOR, 2010, p. 209).

Deste modo, a concepção de que o indivíduo necessita pertencer e, além disso, desempenhar um papel dentro de um todo maior se opõe à ideia moderna de que o individualismo é preponderante, sendo as relações, com os demais indivíduos, proveitosas para todos. Destarte, a organização coletiva não deve ser feita por um motivo sem explicação prévia. A junção dos indivíduos que formam uma sociedade se dá porque é benéfico para todos.

Em segundo, a sociedade política organiza-se no sentido de capacitar os indivíduos para que possam desempenhar funções que impliquem proveito aos demais, dentro do ideal de benefício mútuo. Nessa concepção, “quaisquer diferenciações em seu interior devem ser justificadas por esse *telos*; nenhuma forma hierárquica ou qualquer outra é intrinsecamente boa” (TAYLOR, 2010, p. 209). Implica reconhecer que as diferenças entre indivíduos que a modernidade pode, porventura, produzir não seria objetivamente calculada, mas apenas contingencial para que aquele indivíduo específico promova determinada atividade que, ao fim, representaria um benefício para os demais.

Os indivíduos que formam a sociedade política devem ser servidos por essa e não o contrário. Neste aspecto, o objetivo primordial de toda a organização social é garantir e defender os direitos individuais. Sendo que, dentre os variados direitos, a liberdade encontraria um papel de destaque, visto que “a importância da liberdade é atestada na exigência de que a sociedade política seja fundada com a aprovação daqueles nela circunscritos” (TAYLOR, 2010, p. 210).

Finalmente, compreende-se, segundo Charles Taylor, a liberdade e o conceito de benefício mútuo devem ser a todos igualmente concedidos, sem que haja distinções discriminatórias (TAYLOR, 2010). Destarte, reforça-se a ideia de o indivíduo no centro de toda a organização social e que a igualdade é indispensável para que essa organização subsista e produza resultados satisfatórios.

É importante ressaltar que, no contexto da modificação social promovida pela modernidade e de criação de uma nova ordem moral, três elementos foram importantes para estabelecer e consolidar essas mudanças, a saber, a economia, as práticas e perspectivas do autogoverno democrático e a esfera pública (TAYLOR, 2010), tendo este último recebido especial atenção no presente trabalho.

4.3- A Secularidade como Pluralismo

A religião perdeu naturalmente o espaço que possuía dentro do contexto público, tendo em vista que sua relevância passou a ser observada sobretudo no contexto privado, já que deixou de ser indispensável para que a coletividade se organizasse, como era em contextos pré-modernos. Por conta disso, muitos filósofos e sociólogos passaram a considerar que a privatização se tratava, na verdade, de um declínio da religião (BERGER, 2017) e não uma mera modificação dos contornos da crença dentro da sociedade.

Charles Taylor buscou diferenciar três espécies de secularidade. Em um primeiro momento, ele estabelece que a secularidade é utilizada para se referir a uma forma de perda de relevância da religião em espaços públicos. A religião perderia a capacidade, no atual estágio social, de influenciar no destino coletivo como outrora fazia. Ademais, com o processo de *diferenciação* que foi altamente acelerado com a modernidade, a religião e suas instituições começaram a perder espaços que ocupava (TAYLOR, 2010).

De outra perspectiva, pode-se considerar o evento da secularidade como um declínio da crença ou da religião em si e não apenas uma realocação da fé para o privado. Se, no primeiro sentido, a religião deixou de estar presente em determinados espaços, no segundo, a crença teria perdido força no imaginário das pessoas. Como resultado, algumas pessoas, em alguma medida, deixaram de exercer uma crença como as comunidades anteriores exerciam (TAYLOR, 2010).

A esse respeito, foi defendido que, com a chegada do Iluminismo e com o racionalismo encontrando cada vez mais espaço, e à medida que pessoas fossem tendo contato com distintas espécies de conhecimento não religiosos, como as ciências naturais, algumas respostas que eram fornecidas pela religião passariam a ser respondidas por um conhecimento secular, o que implicaria em um processo de descrença e, conseqüentemente, como anunciou Nietzsche, a morte de Deus (BERGER, 2017).

Por fim, a secularidade que Charles Taylor considera para os fins da escrita de sua obra seria o evento que promove uma modificação no exercício da crença. Anteriormente àqueles eventos, a crença era bem definida e unívoca. Com a modernidade, a religião passa a se expressar de modo difuso e plural consistindo,

neste momento, a secularidade “em uma nova feição da experiência que incita a crença e é definida por ela, em um novo contexto no qual toda busca e todo questionamento acerca do moral e do espiritual devem ser conduzidos” (TAYLOR, 2010, p. 35).

Além disso, o autor continua afirmando que

Este é o contexto global em uma sociedade que contém diferentes meios sociais, no interior dos quais a opção-padrão pode ser diferente de outras, embora os habitantes de cada um estejam bem cientes das opções privilegiadas pelos outros e não possam simplesmente descartá-las como se fossem um inexplicável erro exótico (TAYLOR, p. 36, 2010).

Constata-se que, segundo o autor, e contrariando boa parte da conclusão preferencial dos filósofos e sociólogos do século XX, a religião no período moderno ou atual não teria perdido espaço na mente das pessoas, mas apenas se readequou e passou a ser expressa considerando outros elementos trazidos pela modernidade. O fenômeno da secularidade que narra Charles Taylor, nesse sentido, se aproxima do fenômeno pluralista proposto por Peter Berger em seu livro os “Múltiplos Altares da Modernidade, Rumo a um Paradigma da Religião numa Época Pluralista”.

Para este, a modernidade implicou um duplo fenômeno do pluralismo que ele define como “a coexistência de diferentes religiões e a coexistência de discursos religiosos e seculares. Esta coexistência ocorre não somente nas mentes dos indivíduos, mas também no espaço social” (BERGER, 2017, p. 9). Neste ponto, considera-se que a modernidade não culminou no fim da religião, mas apenas possibilitou a existência de novas formas de discursos e a coexistência entre diferentes cosmovisões.

O fenômeno moderno, como observado, retirou a religião da construção da ordem social e a levou a se fazer presente, com mais intensidade, na vida privada das pessoas. Com essa readequação e não sendo mais um imperativo de organização social, a religião pôde sofrer um processo de variação na mente das pessoas que, somado a novas formas de conhecimentos secularizados implicou uma variedade de cosmovisões, tanto religiosas, como seculares (BERGER, 2017). Neste aspecto, a tese sustentada por Peter Berger e Charles Taylor, mais forte e especificamente pelo primeiro, de uma readequação da religião nas mentes dos indivíduos, encontra mais correspondência na realidade do que o declínio previsto por outros intelectuais, entre os quais estava o próprio Berger na década de 1960, com a defesa da chamada “tese da secularização” (ALVES, 2019).

Destarte, em um primeiro momento, Peter Berger pondera como o pluralismo promove essa modificação na relação dos indivíduos com a religião. Tal fenômeno removeu um fator que era certo nas sociedades pré-modernas: a qualidade do dado-como-certo (BERGER, 2017).

Segundo o autor, a religião não passou por um processo de declínio, mas a certeza que era presente na mente dos indivíduos de que a religião que seguiam era inquestionável e que a única possibilidade era segui-la, simplesmente encontrou-se modificada pelo pluralismo que adveio na modernidade, responsável por transformar as estruturas sociais, tendo em vista que aquele “enfraquece a certeza religiosa e abre uma plenitude de escolha cognitivas e normativas. Em grande parte do mundo, contudo muitas destas escolhas são religiosas” (BERGER, 2017, p. 52).

O pluralismo promoveu a transformação no campo de escolhas do indivíduo. Este passou a considerar outra série de elementos que, no entanto, retornavam para uma tomada de atitude baseada na religião (BERGER, 2017), dada a relevância que esta ainda tem. Tal fator demonstra-se em consonância com a realidade de diversos países, inclusive o Brasil. Segundo os dados levantados por Fernando Catroga (2010, p. 394), a crença em Deus no país latino-americano sofreu um ligeiro aumento e chegou à marca de 99% em 1995.

Em consonância, a constatação de que a sociedade brasileira é caracterizada por uma expressiva crença em Deus, recente pesquisa promovida pelo Datafolha, em 2020, pontuou que cerca de 88% de toda população brasileira professa alguma crença, isto é, professa alguma religião, sendo 50% dos brasileiros de fé católica, seguidos de uma parcela de 31% de evangélicos (50%... 2020).

Tais dados evidenciam a realidade apontada por Peter Berger, de que as sociedades contemporâneas, em sua maioria, não afastaram a religião de suas vidas, tendo a crença, em alguns lugares, passado por um processo de crescimento (BERGER, 2017). Pelo fato de inúmeras pessoas professarem alguma crença religiosa, pode-se verificar que uma parcela desses crentes, naturalmente utilizar-se-á de discursos religiosos para que se comuniquem ou tomem decisões. O fato de a religião ter se deslocado para a área privada da vida das pessoas não implicou o seu desaparecimento da realidade social.

Sobre o pluralismo na mente dos indivíduos, Berger conclui que a contemporaneidade apresenta um mundo, salvo exceções, “tão intensamente

religioso como qualquer outro na história. Todas as principais tradições religiosas não somente sobrevivem, mas geraram poderosos movimentos de renovação” (BERGER, 2017, p. 55).

Ademais, é importante ressaltar a existência do pluralismo compreensivo, existente dentro das sociedades que adotaram um secularismo que privilegia o pluralismo. Neste aspecto, verifica-se que a organização social não prestigia o secularismo ideológico frente às religiões, mas fornece elementos suficientes para que possam ser tratadas de modo igual e com igual proteção, equacionando as diferenças e fornecendo uma coexistência pacífica. Essa interpretação é designada por Michel Rosenfeld como “pluralismo compreensivo”, o qual

equaliza todas as visões de mundo por meio do reconhecimento da desigualdade fatural seguido da promoção da igualdade contrafactual entre aquelas visões; nesse processo, **elimina-se quaisquer vantagens atribuídas ao secularismo ideológico nos contextos de secularismo institucional ou à religião nos contextos em que esta é institucionalmente privilegiada**. Após esse “momento negativo”, o **pluralismo compreensivo visa a contribuir para a construção de uma configuração constitucional e institucional que melhor viabilize a coexistência pacífica entre as visões de mundo – “momento positivo” –, o que é feito por meio da aplicação das normas de segunda ordem que caracterizam o pluralismo compreensivo**. Esclarece-se: enquanto as normas de primeira ordem estão associadas a determinada concepção moral e passam por um processo de nivelamento no momento negativo, as normas de segunda ordem são aquelas que se prestam para avaliar e acomodar as normas de primeira ordem, tendo sobre elas prioridade (ALVES, p. 211, 2019). (grifo nosso)

Não obstante, conforme pondera Taylor, determinadas sociedades apresentam um quadro de secularização, no sentido de abandono ou declínio de práticas religiosas de forma bastante intensa (TAYLOR, 2010). Países europeus, como França e Inglaterra demonstram um afastamento e, em alguns casos, até mesmo uma hostilidade em relação à religião. Mas tais realidades não representam a regra, mas sim a exceção.

Além do pluralismo implicar a modificação de como as pessoas se relacionam com diversas formas de crenças, importante salientar que, segundo Peter Berger, tal fenômeno implica “um processo de desinstitucionalização” da religião (BERGER, 2017, p. 82). Este processo representa a substituição das objetividades da crença e o seu caráter de imperatividade e “dado-como-certo” (BERGER, 2017) por um processo de escolha que é envolvido por possibilidades fornecidas pela modernidade.

Em continuidade, um segundo efeito promovido pela desinstitucionalização, que o pluralismo implicou, é a faculdade de a pessoa se associar voluntariamente

(BERGER, 2017). A modernidade retirou a característica de uma única religião realizar o papel de conceder as certezas de todos os cidadãos. *Pari passu*, o contexto promovido pelas constantes mudanças na modernidade trouxe uma gama de escolhas possibilitadas ao indivíduo. Para que haja o pertencimento a uma religião, o sujeito deve buscar se associar, voluntariamente (BERGER, 2017).

Neste cenário, importa salientar que uma das formas de liberdades incorporadas e fortalecidas pelos Estados democráticos no século XX foi a religiosa. Esta representa um requisito para que a associação voluntária aconteça. Sem ela, não haveria a legitimidade que as religiões e associações possuem. Ademais, tendo em vista que o cerne da modernidade é o indivíduo no centro, as instituições dependem de sua aceitação para permanecerem importantes.

Destarte, evidencia-se que a liberdade religiosa deve ser encarada como (...) uma norma política, se tornou agora um fenômeno global. **Pode-se argumentar, em termos estritamente utilitários que uma certa margem de liberdade religiosa é uma necessidade prática nestas condições. Ela não precisa assumir formas idênticas em todos os lugares. Há diferenças significativas nos regimes de liberdade religiosa, mesmo entre as democracias de estilo ocidental-** como, por exemplo, entre a França, os Estados Unidos e o Reino Unido. É improvável que uma separação estrita entre a religião e o Estado, tal como consagrada na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, agrade a governos que desejam estar inspirados numa tradição religiosa (digamos, o islamismo ou a ortodoxia russa), mas ainda assim estão (ou muitas vezes, nos cenários internacionais, afirmam estar) dispostos a garantir direitos aos adeptos de outras tradições (BERGER, 2017, p. 101). (grifo nosso)

Tal como a laicidade estatal, a liberdade religiosa é um imperativo de sociedades modernas que se preocupam com as liberdades individuais. O pluralismo, que pode ser considerado como uma consequência, ou até mesmo o próprio fenômeno que Charles Taylor propõe como secularidade, só pode existir se a sociedade em que ele está inserido possui condições que o favoreçam (BERGER, 2017), sendo que as condições que propiciam o pluralismo são distintas a depender da sociedade e podem promover formas de pluralismo distintos.

Em continuidade, é válido repisar que o pluralismo somado à liberdade religiosa promove um afastamento do monopólio que era exercido dentro da comunidade. Pontua Peter Berger que as instituições religiosas “são obrigadas a competir sem recorrer à coerção. Haverá pressões para controlar a competição, o que torna prático um grau de cooperação” (BERGER, 2017, p. 102). Dessa maneira, as associações promovidas dentro das sociedades modernas, pelo fator do voluntarismo, não devem ser consideradas menos intensas que aquelas associações inevitáveis que estavam

presentes dentro do contexto pré-moderno, o que pode implicar a conclusão de que as associações por uma convicção refletida, atualmente, podem ser percebidas como fortes.

Por fim, sobre tais perspectivas, o autor conclui:

Assim os dois grandes efeitos do pluralismo caminham juntos- a fé enquanto baseada mais na escolha individual do que no destino ou no acaso do nascimento, e a fé enquanto institucionalizada na forma da associação voluntária. Ambas têm uma profunda afinidade com a modernidade, afinidade que enfraquece o dado-como-certo de todas as instituições, não somente as religiosas (BERGER, 2017, p. 105).

4.4- O Discurso Religioso no Contexto do Pluralismo e da Liberdade Religiosa

A análise de conceitos como liberdade religiosa e o pluralismo deve sempre ser realizada a partir da perspectiva e formação da sociedade que se observa. Nesse aspecto, ao se analisar o pluralismo francês em comparação com o pluralismo brasileiro, por exemplo, verificar-se-á que discursos religiosos na sociedade brasileira possuem muito mais relevância que na sociedade francesa, visto que a secularidade no primeiro sentido apontado por Charles Taylor, ou seja, declínio da crença pessoal, é fortemente observada na França, mas não encontra correspondência no imaginário social brasileiro majoritário.

Dessa maneira, ao se constatar a predominância da religião e da crença em determinadas sociedades, o discurso religioso passa a ganhar maior importância para aquela população, visto que os conceitos pertencentes àquela cosmovisão estão fortemente presentes nessa sociedade.

Neste aspecto, o discurso religioso tende a ter distintos contornos a depender de quanto a secularidade no sentido de perda da fé impactou determinada sociedade. Em alguns meios sociais, constata-se uma profunda modificação em lugares onde foi promovida uma forte separação entre a Igreja e Estado, como é o caso da França.

Em 1905, a França promoveu profundas modificações estruturais e de relação com as diversas formas de religião, com especial impacto na Igreja Católica, que era bastante operante. Por intermédio de uma Lei que estabelecia a separação total entre Igreja e Estado, a França deu continuidade a um processo de privatização profunda da religião, iniciado com a Revolução Francesa, retirando integralmente qualquer forma de expressão religiosa do ambiente destinado a debates públicos, visto que o

país era considerado laico. Essa situação, por sua vez, reflete o fator identitário desejado pela sociedade francesa, em que

(...) o ideal republicano foi associado à formação de uma identidade cívica comum, à abstração da diversidade étnica em favor de uma identificação universalista com a nação como pré-requisito para a cidadania, **à neutralização da esfera pública em face da diversidade linguística e religiosa, assim como à privatização da religião, elementos que se expressaram constitucionalmente como *laïcité* na França** (ALVES, p. 174, 2019). (grifo nosso)

Como exemplo dessa retirada da expressão religiosa em espaços públicos, em 2013 foi editada uma “Carta de Laicidade” (FRANÇA..., 2013), que foi afixada em todas as escolas francesas, afirmando o *status* laico do Estado francês. Tal carta, inclusive, indica alguns contornos da liberdade de expressão religiosa francesa, visto que tal documento demonstra o que é considerado uma demonstração ostensiva de determinada religião, expressada pelos adornos ou pelas vestimentas utilizados pelos estudantes e, conseqüentemente, inviabilizando sua presença nos espaços públicos. Importa ressaltar que

(...) as fronteiras simbólicas do Estado são controladas e a identidade nacional homogênea é projetada aos vários campos sociais, sobretudo o sistema educacional. Na França são encontradas diferentes características, as quais são reunidas sob o conceito de *laïcité*: **esta é a fronteira simbólica do Estado, que não pode ser transgredida por meio do reconhecimento de particularidades identitárias; trata-se da orientação ideológica da esfera pública em geral, a qual é perspectivada de modo expansivo, incluindo-se nela a escola pública; permite que o Estado regule as atividades religiosas por meio de interferências específicas, da constituição de órgãos de representação central (ex.: *Conseil Français du Culte Musulman* – CFCM), entre outros** (ALVES, p. 178, 2019). (grifo nosso)

Por sua vez, se se observar a forma pela qual se construiu o Estado brasileiro e a forte influência que exercem as mais variadas religiões no Brasil, tal “Carta de Laicidade”, em uma rápida análise jurídica, pode ser considerada incompatível com a Constituição Federal do Brasil, visto que afrontaria dispositivos e direitos básicos do indivíduo, como o de expressar-se e manifestar-se religiosamente, independentemente de o ambiente ser privado ou público.

Neste ponto, o discurso religioso na esfera pública, aqui considerado de forma ampla a fim de abarcar expressões outras e não apenas a fala, no contexto brasileiro passou por transformações, dada a própria modificação social, mas não foi intensamente privatizado como ocorreu na França.

Não obstante, importante salientar que há movimentos no Brasil, inspirados em experiências internacionais, que visam afirmar um caráter de maior separação entre

religião e Estado e que, não raras vezes, entram em rota de colisão com aqueles grupos que afastam tal compreensão e que apontam para uma possibilidade de maior participação das religiões nos espaços públicos. Conforme as considerações de Mariano

Nesses confrontos e debates, grupos laicos e religiosos têm acionado e concebido divergentes sentidos de laicidade. Os primeiros tendem a defender, nos diferentes fóruns em que atuam, versões mais ou menos próximas do modelo (dito combativo) proposto pela tradição republicana francesa – que inspirou diversos processos de laicização na América Latina –, que zela pelo caráter laico do ensino público, pela rigorosa separação entre Estado e igrejas e pela restrição à participação e à influência de autoridades e grupos religiosos na esfera pública. Já os últimos tendem a reinterpretá-lo de modo *lato*, visando legitimar a ocupação religiosa do espaço público e da esfera pública, mas mantendo estrategicamente a referência discursiva, o respeito e certa reverência ao arranjo jurídico-político da laicidade estatal, até como recurso discursivo e legalista para garantir a legitimidade de sua própria intervenção no debate político. Portanto, apesar de serem demasiado diversificadas e divergentes as propostas e intervenções visando demarcar, definir e manipular a laicidade estatal, fixar suas fronteiras, atualizar, corrigir e regular sua aplicação pelo Estado, os agentes religiosos e seculares em disputa no Brasil, em geral, alegam respeitá-la e defendê-la (MARIANO, p. 253, 2011).

Além disso, verifica-se que modernidade e secularismo desempenharam um forte papel na promoção do pluralismo e na sedimentação da liberdade de pensamento, que implicou e abarcou outras formas de discursos, como os filosóficos e religiosos, no espaço público. No entanto, não é possível inferir que desse pluralismo houve um processo de afastamento entre a esfera pública e o discurso religioso. O que se conclui é que os discursos que permeiam a esfera pública hoje são absolutamente mais variados do que eram antes das modificações promovidas pela ascensão do pluralismo, e que “as visões de mundo seculares não gozam de qualquer vantagem *prima facie* diante das visões religiosas”, ao menos segundo a perspectiva do “pluralismo compreensivo” de Rosenfeld (ALVES, p. 209, 2019). Destarte, dada a possibilidade de se concluir que há um igual tratamento dispensado aos discursos, ao menos no plano teórico, há de se compreender que a religiosidade ainda é bastante presente nas sociedades contemporâneas e pode ser considerada a cosmovisão preferencial de muitos indivíduos.

Como exemplo dessa forte presença do discurso religioso como fundamentação ou parte de fundamentação de uma decisão pública, sem adentrar no mérito da correta utilização dele, a votação promovida pela Câmara dos Deputados, em 2016, no *Impeachment* da presidente em exercício à época, a palavra “Deus” foi

citada em 57 oportunidades pelos deputados votantes. Além disso, segundo apuração promovida pela agência Lupa, entre janeiro de 2015 e maio de 2016, em votações variadas na Câmara dos Deputados, a palavra “Deus” foi citada 2.868 vezes (PIVA, 2016).

Nota-se, portanto, que a tradição religiosa no Brasil impulsiona o discurso religioso nos espaços públicos, de forma distinta de países como a França. Não obstante, verifica-se a necessidade de se apurar a adequação de tal discurso, o que será realizado no próximo capítulo deste trabalho.

Tal retirada do discurso religioso do espaço público em países europeus, a exemplo da França e Inglaterra, possibilita a conclusão de que a modernidade não é responsável por implicar o afastamento do discurso religioso de determinados espaços, por si só. A modernidade indiretamente afasta o discurso religioso, porque é nela que a secularidade é possibilitada. Neste sentido, o declínio da religião pode ser considerado um fator dominante para o afastamento do discurso religioso em algumas sociedades.

Importante ressaltar ainda que a relação entre religião e Estado pode se traduzir de inúmeras maneiras, desde uma relação mais próxima entre religião e Estado a uma relação mais hostil (ALVES, 2019). Visualizar o contexto particular de cada sociedade é indispensável para compreender o espaço que a religião ocupa na mentalidade dos indivíduos.

Ademais, o pluralismo não tem o efeito de afastar o discurso religioso do espaço público. Antes, é responsável por criar indivíduos que têm, dentro de suas mentes, a capacidade de transitar entre formas distintas de discursos, como os religiosos e seculares. Essas pessoas, segundo Peter Berger, até mesmo aquelas que apresentam um forte senso religioso, têm a capacidade de operar “dentro de um discurso secular em áreas importantes das suas vidas. Posto de maneira diferente: para a maioria dos crentes não há uma gritante dicotomia ou/ou entre crença e secularidade, mas antes uma construção fluida de tanto/quanto” (BERGER, 2017, p. 12).

Fato sobremaneira importante é analisar quais são os contornos do discurso religioso no imaginário social contemporâneo da sociedade brasileira e qual é a relevância para os mais variados debates públicos. Verifica-se que conceitos pré-modernos de organização social foram substituídos pela liberdade religiosa e

modernidade, cujo pluralismo auxiliou na modelação do espaço do discurso religioso na vida dos cidadãos. No Brasil, apesar da existência de muitos indivíduos que conseguem transitar entre as formas de discursos, verifica-se uma parcela que busca a comunicação por meio do discurso religioso, inclusive com o intuito de influenciar os espaços de decisões coletivas.

Desta maneira, importante analisar se os métodos de argumentação seculares ou religiosos são suficientes para solucionar os conflitos postos dentro da esfera pública brasileira. Além disso, importante distinguir se eventual restrição imposta à utilização do discurso religioso pode ser destinada a apenas alguns indivíduos, como pessoas públicas, por exemplo, sem o prejuízo de utilização de tal discurso por parte de pessoas privadas, ou se tal medida restritiva representaria uma limitação às liberdades.

5- O DISCURSO RELIGIOSO E A INFLUÊNCIA NA ESFERA PÚBLICA

5.1- O Discurso Religioso Individual

Após a análise de como a religião sofreu diversas modificações ao longo da história, sobretudo com a chegada da modernidade e a secularidade impactando diversos imaginários sociais, a definição quanto ao espaço do discurso religioso na esfera pública, sobretudo no contexto brasileiro, para a construção do ordenamento jurídico faz-se imprescindível.

Observou-se que durante o século XX, a maioria dos países ocidentais sofreu modificações no sentido do pluralismo político. As pessoas, deste modo, poderiam se valer de diversos meios para viver em sociedade, tendo em vista ser o pluralismo um fato que se constata no contexto social, para além de uma ideologia (BERGER, 2017). Evidentemente, esses reconhecimentos realizados pelas sociedades se deram em vista ao reconhecimento daquilo que era observado no contexto fático. Isto é, pode-se considerar que o pluralismo enquanto fato social precedeu o pluralismo enquanto ideologia normatizada.

Dentro desse conjunto que é o pluralismo de ideias, é importante salientar que o discurso religioso não deixou de possuir proeminência em uma série de sociedades, como a brasileira, pelo fato de ter maior capilaridade em decorrência da ampla presença religiosa no país, portanto mais acessível à população em geral, ao que se acrescenta a histórica falta de acesso a outras formas de discurso e pensamento por uma significativa parte da população, a exemplo dos discursos filosófico e sociológico. Importante salientar, todavia, que o acesso a formas alternativas de discurso não implica necessariamente o abandono do discurso religioso ou de sua proeminência, mas permite ao indivíduo transitar por diferentes perspectivas.

Neste cenário, uma série de indivíduos adotou como principal forma de discurso o religioso, e passaram a se comunicar não apenas na seara privada, mas também nas esferas públicas. Acerca do tema, válido ressaltar que o discurso religioso, por vezes, possui um caráter proselitista, isto é, que busca convencer o destinatário daquilo que está sendo sustentado. Deste modo, em uma conversa sobre as formas de casamento poligâmico ou monogâmico, é natural que algumas pessoas se valham de suas crenças para defender, tanto a monogamia, quanto a poligamia. Igualmente, sobre o mesmo tema, seria possível que discursos seculares, baseado em conhecimentos imanentes, fossem utilizados para sustentar ambas as teses.

Sobre o tema, é ilustrativo o fato de o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 1.045.273, ter afirmado não ser possível reconhecer a possibilidade de mais de uma união estável para fim de concessão de pensão por morte, porque a legislação atual impedia a constituição de um segundo núcleo familiar, visto a opção pela monogamia estabelecida pelo atual regramento jurídico. Acerca do mesmo tema, ao conversar com pessoas que professam a fé cristã, poder-se-ia concluir que não haveria a possibilidade da poligamia, visto que a monogamia foi determinada por Deus.

Destarte, um mesmo assunto pode ser sustentado de diversas formas, dentro da esfera pública, e produzir o mesmo resultado prático. Portanto, a busca pelo afastamento de formas de discursos religiosos por particulares pode ser considerada incompatível com os padrões constitucionais. Acerca do tema, especificamente, quanto ao proselitismo religioso, o Supremo Tribunal Federal asseverou:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. **A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.** 4. **A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.** 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 16/05/2018, p. 23/10/2018) (grifo nosso)

O julgado supramencionado é importante para compreender que a liberdade religiosa, especialmente quando associada à liberdade de expressão, possui tutela reforçada no espaço jurídico brasileiro, para assegurar-lhe a maior amplitude possível, sendo sua redução aceita apenas em casos excepcionalíssimos. Ademais, é de importância maior salientar que o exercício dessa liberdade em espaços públicos é reconhecido como parte do direito fundamental em análise.

Tal situação é verificada, sobretudo pelo fato de o direito à liberdade de expressão, inclusive a expressão religiosa, estar intimamente relacionado ao direito à informação e a liberdade de consciência. As pessoas, possuem o direito de serem informadas sobre tudo aquilo que, porventura possa ser de seu interesse. Além disso, a liberdade de consciência ou de pensamento, nos dizeres de Paulo Gustavo Gonet Branco, é a forma

(...) de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado- eis um aspecto positivo dessa liberdade-, propiciar meios efetivos de formação autônoma de consciência das pessoas” (BRANCO, 2019, p. 319).

Neste aspecto, em um contexto público, é natural que diversas formas de discursos convirjam com o intuito de informar e convencer outros indivíduos sobre aquilo que se pretende defender. Não parece razoável que determinadas formas de discursos sejam relegados ao ambiente privado, tendo em vista que as liberdades de expressão são fatores indispensáveis para a formação do pensamento dos indivíduos.

A limitação de formas de discurso representa uma intervenção indevida na esfera individual e representa, inclusive, uma afronta aos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Destarte, considerando-se a forte influência que a religião exerce na mentalidade dos indivíduos no contexto brasileiro, parece que a presença e o impacto do discurso religioso na esfera pública são inevitáveis.

5.2- O Discurso Religioso Dentro Do Parlamento

Não obstante a importância do discurso religioso para uma série de indivíduos no Brasil, ao se considerar o aspecto de universalidade das decisões tomadas pelos parlamentares, que produzem efeitos para além de sua esfera individual, o tema sobre a utilização de discursos religiosos ganha contornos distintos daqueles que acompanham a utilização do discurso religioso por particulares. Acerca desses, observa-se que não se verifica um problema quando estes se comunicam com outros indivíduos e, até mesmo, buscam impactar um contexto social maior, como em uma eleição, sempre sendo necessária a observância de outros dispositivos constitucionais e regramentos legais específicos que, por vezes, podem trazer alguma limitação em um caso concreto.

Por sua vez, os parlamentares que foram eleitos por intermédio de uma parcela de votos, apesar de estarem associados a um nicho da população, de modo mais imediato, têm como principal função ser os representantes do povo em sua integralidade. Nesse sentido, e considerando que a Constituição Federal que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...” (BRASIL, 1988), entende-se que o pluralismo político estabelecido pela Constituição deverá ser orientado pelo princípio da soberania popular, de modo que não se pode afastar a responsabilidade que os parlamentares possuem frente a todos os cidadãos brasileiros.

Aqueles, ao votarem, sempre o fazem, pelo menos idealmente, com vistas ao interesse popular, não devendo buscar o benefício ou favores a grupos específicos, a não ser quando tal tratamento desigual vise garantir a igualdade, princípio fundamental que rege a atuação de todo agente estatal. No entanto, via de regra, os interesses ali representados devem refletir em benefícios para toda a população.

Deste modo, a despeito de pautas específicas de determinadas bancadas ou, até mesmo, de pautas individuais, representativas de grupos, há de se compreender que as decisões tomadas pelos parlamentares são passíveis de controle popular e análise de todos os cidadãos, independentemente, do grupo que aquele parlamentar, especificamente, possa vir a representar. Para tanto, ao universalizar a análise das decisões do parlamentar, compreende-se que seu método de discurso necessita ser compreendido por todos aqueles que o recebem.

5.3- Caminhos para o Debate: A Razão Pública como Método Discursivo e Limitador do Conteúdo Argumentativo ou a Aceitação Ampla e Irrestrita de todas as Formas de Discursos

Com o intuito de enriquecimento do presente trabalho, para solucionar a utilização do discurso religioso no espaço público, surgem duas possibilidades: adotar a razão pública como um conceito e ideário que organiza e norteia o debate ou permitir que todos os discursos, inclusive os religiosos, sejam trazidos para o ambiente de debate público, com o intuito de promover a mais ampla discussão sobre todos os assuntos e garantia da liberdade de expressão.

Com a ideia de razão pública em mente, pode-se ponderar que uma eventual definição das formas pelas quais os assuntos e temas podem ser trabalhados não seria uma forma de exclusão do debate público, pelo contrário, visaria permitir que mais cidadãos possam participar daquele debate ou, ao menos, compreendê-lo. Ao adotar um discurso parcial, como o religioso, o parlamentar pode afastar os demais cidadãos que não fazem parte ou não se identificam com essa forma de discurso.

Racionalizar e universalizar o método de discussão é importante, porque as normas e regras que decorrem do processo legislativo tendem a produzir obrigações afetas a todos os cidadãos e não apenas a grupos específicos. Destarte, afastar o que John Rawls denomina de “doutrinas abrangentes” (RAWLS, 2011) é uma condição sem a qual os debates promovidos não encontrarão pontos de contato entre os diversos grupos cuja representatividade é expressada por meio dos parlamentares eleitos.

Deste modo, os debates precisam ocorrer dentro de um campo favorável a todos e que possuam elementos discursivos que sejam acessíveis àqueles que estão promovendo a discussão. Neste aspecto, a fim de construir um ambiente favorável a uma discussão profícua, as formas parciais de discurso devem ser utilizadas no espaço privado ou por particulares sobre questões públicas, mas a tomada de decisão por parte dos parlamentares com base em discursos religiosos ou seculares que não envolvam toda população, deve ser evitado.

Neste sentido, observa-se que a ideia de razão pública proporcionada por John Rawls seria interessante para a análise da construção e aprovação de regras, visto que os agentes políticos substituem as suas formas de discursos parciais e adotam um modelo de discurso que seja compartilhável por todos. Assim como na teoria da razão pública, não há óbice para que os indivíduos utilizem seus discursos e formas distintas de doutrinas para sustentar seus posicionamentos. As restrições ao discurso, neste ponto, são destinadas aos parlamentares, justamente pelo fato de eles conterem a representação popular de todos os cidadãos.

É válido salientar que, com tal premissa, não se visa afastar de forma integral as formas de crença por parte dos agentes políticos, visto que é um direito fundamental que possam se expressar religiosamente. No entanto, com base na teoria da razão pública, as motivações religiosas não podem se traduzir em um fator de determinação para a tomada da decisão pública.

Neste sentido, John Rawls exemplifica explicitando:

(...) considere-se a conhecida parábola do Bom Samaritano. Os valores invocados são adequadamente políticos e não apenas valores religiosos ou filosóficos? Embora a visão ampla da cultura política pública permita, quando fazemos uma proposta, introduzir a parábola do Evangelho, a razão pública exige que justifiquemos nossa proposta com base em valores políticos adequados (RAWLS, 2011, p. 541).

Com tal exemplo, Rawls pondera que determinados valores podem ser, em um primeiro momento, considerados por meio de uma visão religiosa ou pertencente a uma doutrina abrangente, mas que é possível, por intermédio da razão pública, justificar com base em valores políticos aquilo que foi exposto por meio da doutrina abrangente. Neste ponto, verifica-se que a proposta não é de um afastamento e total ausência da influência de doutrinas abrangentes na construção de regras, visto que, por fazerem parte dos indivíduos, seria impossível.

Por sua vez, a forma pela qual os parlamentares se expressam precisa fazer parte daquilo que é considerado um valor político (RAWLS, 2011) e não apenas

religioso. Deste modo, independentemente do que motiva a tomada de determinada decisão, os valores que passarão a justificar essa devem ser políticos e acessíveis a todos. Isso ocorre tendo em vista a necessidade de que os demais possam compreender que as justificativas que sedimentaram determinada conduta possuem um caráter universal e não, apenas, parcial.

Importante salientar que a adoção desse pacto de tolerância entre as diversas formas de discurso e preferência pela utilização de um método de discurso acessível a todos os cidadãos é estabelecido para que todos os indivíduos possam ter suas liberdades garantidas.

Aqui a resposta encontra-se na compreensão e aceitação por parte da doutrina religiosa ou não religiosa, de que, a não ser endossando uma democracia constitucional razoável, não há nenhuma outra maneira equitativa de assegurar a liberdade de seus seguidores que seja compatível com as liberdades iguais de outros cidadãos livres e iguais razoáveis. Ao endossar um regime democrático constitucional, uma doutrina religiosa pode sustentar que tais são os limites que Deus determina à nossa liberdade; uma doutrina não religiosa vai se expressar de outra maneira. Mas em cada caso essas doutrinas formulam de maneiras diferentes o modo como a liberdade de consciência e o princípio de tolerância podem ser coerentes com a justiça igual para todos os cidadãos em uma sociedade democrática razoável (RAWLS, 2011, p. 547-548).

Verifica-se que a compreensão por parte de todos os agentes, faz com que surja a consideração dos valores políticos e a razão pública para determinar os rumos políticos daquele país. Conclusão distinta faria com que diversos grupos sempre visassem disputar os espaços de poder para afirmar sua religião, crença ou pensamento secular em detrimento dos outros. Neste ponto, a adoção da razão pública é condição sem a qual a democracia contemporânea não tem como existir.

Válido ponderar que os motivos pelos quais os cidadãos se organizaram, no início da modernidade, ainda se observa. Isto é, a organização foi realizada para que os cidadãos tivessem condições de viverem com conforto no contexto social ao qual estavam inseridos e terem seus direitos garantidos, dentro de uma comunidade organizada para servir a seus cidadãos (TAYLOR, 2010) e não estes a uma instituição, como o Estado. Destarte, um sistema no qual determinada corrente filosófica ou religiosa tivesse proeminência no espaço público de construção das regras faria com que conflitos infundáveis existissem e que a igualdade entre os diversos grupos presentes na sociedade não se verificasse.

Ademais, conforme expôs Taylor, em Uma Era Secular, as conclusões que são extraídas dentro da esfera pública servem de norte aos governantes, visto que

expressam a vontade popular (TAYLOR, 2010). Neste aspecto, tendo em vista que os debates promovidos dentro da esfera pública são indispensáveis para que as medidas adotadas pelos governantes tenham legitimidade diante da população, traduz-se indispensáveis que as razões principais que guiaram o debate e permitiram determinada conclusão sejam compartilhadas por todos ou pela grande maioria dos indivíduos alvos dessas medidas.

Por sua vez, outra perspectiva a ser considerada é o fato do intenso pluralismo existente nas sociedades contemporâneas. Tal fenômeno impulsiona métodos de coexistência entre discursos e traz a necessidade de se definir como essas relações podem se dar no contexto social.

Apesar do conceito de razão pública apresentado por John Rawls, observa-se que possíveis limitações aos mais diversos discursos sociais podem gerar o afastamento de parcela da população que decida se utilizar do método de discurso religioso como fonte de argumentação, visto que diversas doutrinas abrangentes fazem parte do contexto público, mas a única que, geralmente, encontra resistência na participação do debate é a que envolve aspectos religiosos.

Verifica-se, conforme apontado durante todo o presente trabalho, que as pessoas ainda possuem uma forte concepção de mundo pautada na religião (BERGER, 2017), que extrapola apenas a concepção cristã de mundo, mostrando-se potencialmente prejudicial para a qualidade do debate a retirada desse discurso, do espaço público, a pretexto de acessibilidade de todos àquilo que está sendo discutido.

Considera-se que a forma de laicidade brasileira não promoveu uma subjetivação da religião que a fez ser totalmente extinta do espaço público, ao contrário, em diversas normas é notada a relação e cooperação entre o Estado e organizações religiosas. A presença de crenças a fim de pautar as discussões públicas parece representar um fenômeno com força suficiente para se consolidar e buscar influenciar e justificar a tomada de determinadas decisões. Destarte, ao que parece, o pluralismo enseja essa coexistência entre várias formas de discurso, religiosos e seculares (BERGER, 2017), e no Brasil a intensa presença dessa variedade de discurso encontra sustentação social e reflexo na ordem jurídica.

A razão pública pode representar um modelo teórico importante para compreender a complexidade de relações entre determinados grupos em uma sociedade. Entretanto, há de se ressaltar que aquela encontra poucos reflexos na

mentalidade da população em geral, o que a faz, ao menos no período atual, inaplicável ao contexto brasileiro. Além disso, a ideia sustentada de que o discurso religioso não é incompatível com a ordem jurídica atual visa fortalecer a tese de mais ampla liberdade de expressão dentro da esfera pública, em que se expõem os posicionamentos, cujo intuito será a reflexão acerca dos temas e não uma imposição.

Sobre a influência da religião na esfera pública, verifica-se que o sistema moral religioso não se diferencia de modo intenso a fim de se tornar um sistema de pensamento absolutamente estranho e incompatível com outras formas de discursos (TAYLOR, 2011). Ao considerar a religião um sistema semelhante a outros sistemas filosóficos e morais, percebe-se que a tentativa de retirada do espaço público demonstra-se equivocada e potencialmente injusta, por representar uma limitação injustificada e que recai apenas sobre uma parcela dos indivíduos.

Acerca do tema, Charles Taylor busca explicitar que os padrões argumentativos com base na religião não implicam uma lógica absolutamente indecifrável e incompreensível para as demais pessoas presentes que participam do debate público. Neste ponto, ele sustenta que, a despeito do que é sustentado por Jürgen Habermas, acerca do lugar do discurso religioso no espaço público, a religião não promove uma forma de discurso que precisa ser posteriormente traduzido. Taylor exemplifica:

Martin Luther King mantinha um determinado discurso sobre a Constituição estadunidense e suas disposições que não eram efetivamente concretizadas. Depois, tinha um poderoso discurso cristão, referindo-se ao Êxodo, referindo-se à libertação. Ninguém teve qualquer problema para compreender isso. Não tiveram que imaginar ou ser capaz de entender ou idealizar as experiências mais intensas que Martin provavelmente teve - a experiência na cozinha, por exemplo, em que ele decidiu que deveria continuar.² (TAYLOR, 2011 p. 74) (tradução nossa)

No exemplo supramencionado, Taylor pondera que a utilização do discurso religioso não gerou uma situação de total impedimento à compreensão por parte de outros indivíduos. O que ele defende, a partir do exemplo, é que apesar de outros indivíduos não pertencerem à religião específica que é base para o argumento daquele que o usa, são capazes de compreender o que está sendo expressado, qual

² O texto original: *Martin Luther King had a certain discourse about the U.S. Constitution and its entailments which weren't being followed through. Then he had a very powerful Christian discourse, referring to Exodus, referring to liberation. Nobody had any trouble understanding this. They didn't have to imagine or be able to understand or conceive the deeper experiences that he might have had—the experience in the kitchen, for example, when he decided he had to go on.*

é a ideia vinculada e estão aptos a rebater utilizando a mesma forma de discurso ou outra, caso o receptor do discurso opte.

Um exemplo que ocorreu no Senado brasileiro, em 2021, durante a condução da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava as possíveis irregularidades na condução da pandemia do coronavírus por parte do Governo Federal, pode reforçar a tese de Charles Taylor. A Senadora Eliziane Gama, utilizou de passagens bíblicas para poder exemplificar um ponto que estava sustentando, no que dizia respeito ao silêncio da testemunha que estava sendo inquirida. A senadora afirmou:

O senhor [Wizard] fala de Jesus Cristo, e a essência de Jesus Cristo é o amor aos pobres e aos excluídos. Inclusive, quando um homem muito rico chegou para ele, com as posses que o senhor tem, perguntou o que deveria fazer para segui-lo, ele disse: 'Vai lá, entrega teus bens aos pobres e siga-me'. **Jesus não é contra quem tem recursos financeiros, mas é contra a concentração [de renda], a falta de olhar, de solidariedade** (MONTANINI; FUZEIRA, 2021) (grifo nosso)

Constata-se que, no contexto em que a passagem é empregada, a Senadora buscava ponderar valores socialmente relevantes, que poderiam ser expressos em termos jurídicos (forma secular de discurso), a exemplo da busca pela igualdade material, mas que na ocasião foram sustentados por meio de termos religiosos. Neste aspecto, observa-se que a utilização do discurso religioso não inviabilizou o debate ou trouxe elementos incompreensíveis, apenas se utilizou de uma forma distinta de discurso que visava a explicação e defesa de uma ideia. Sobre isso pondera-se que

(...) embora as razões religiosas não sejam admitidas como válidas pelos secularistas, e mais, que as razões justificadoras de um posicionamento sob a perspectiva de determinada religião não sejam necessariamente compartilhadas por aderentes de outra, a linguagem religiosa é passível de compreensão, sobretudo quando empregada com a finalidade de esclarecer os motivos e intenções que acompanham o posicionamento (ALVES, p. 246, 2019).

O aspecto central, como anteriormente ponderado, é que o discurso religioso necessitaria de uma espécie de tradução, o que poderia inviabilizar o debate, por parte daqueles que eventualmente não partilham da religião. Habermas sustenta em seu diálogo com Charles Taylor:

O que estamos fazendo aqui, nós dois nesta tarde, é nos mover no mesmo campo de raciocínio filosófico, histórico e sociológico. Nosso discurso não precisa de interpretação. No entanto, **o discurso religioso na esfera política pública necessita de interpretação, caso seu conteúdo de alguma forma entrasse e afetasse a justificativa e formulação de decisões políticas vinculativas que são aplicáveis por lei**. Eu penso que os parlamentos, cortes e corpos administrativos que referenciam "Gênesis 1" deveriam justificar em

termos seculares.³ (HABERMAS, 2011, p. 75) (tradução nossa) (grifo nosso)

Habermas pondera que há uma necessidade de promover a tradução de um discurso religioso, pois as demais pessoas podem não ter acesso aos elementos necessários para a compreensão daquela base discursiva, como, por exemplo, uma experiência pertencente àquela religião específica.

Entretanto, de acordo com Charles Taylor, essa especial experiência que determinados grupos possuem com a religião pode, de fato, não ser compartilhada por outras pessoas. Todavia isso não deslegitima essas formas de discurso, visto que outras pessoas, igualmente, podem possuir outras experiências, relacionadas a outros campos do conhecimento, que possuam significados profundos para essas pessoas, não compartilhados por outros grupos, mas que não afastam a possibilidade de uso dessa forma de discurso.

A diferença está em afirmar que você não pode ter interpretações para tal tipo de alusão porque são menções que realmente tocam nas vidas espirituais de alguns indivíduos, ainda que não atinjam de outros. Contudo, o mesmo acontece em alusão a Marx e Kant. **Então tentamos focar não no porquê de termos que evitar essas menções em espaço público com base na equidade e na universalidade, mas sim no porquê dessas referências terem de ser tratadas de forma especial - e ainda assim não entendermos efetivamente sobre o tratamento especial - por pertencerem a uma diferente espécie de domínio.**⁴ (TAYLOR, 2011, p. 75) (tradução nossa) (grifo nosso)

O ponto principal que Taylor sustenta é que não há uma especial razão para se afastar o discurso religioso visto que esse não faz parte de um campo diferente das demais formas de discurso, apenas pelo fato de que aqueles que o adotam possuem uma profunda conexão com aquele campo religioso, porque tal situação também é experimentada por outras formas de “referências” (TAYLOR, 2011).

O autor, por exemplo, citou os marxistas como similares, no sentido de experiência profunda com aquela ideia ou cosmovisão partilhada por um grupo, para

³ O texto original: *What we are doing here, the two of us this afternoon, is that we both are moving in the same space of philosophical and historical or sociological reasoning. Our discourse needs no translation. However, religious speech in the political public sphere needs translation if its content should enter and affect the justification and formulation of binding political decisions that are enforceable by law. In parliaments, courts, or administrative bodies any reference to Genesis 1 should be explained, I think, in secular terms.*

⁴ O texto original: *The difference is that I'm saying you can't have translations for those kinds of references because they are the references that really touch on certain people's spiritual lives and not others'. But the same thing goes for the reference to Marx and the reference to Kant. So we are trying to look at not why we have to exclude those references for the purposes of fairness and universality but why these references had to be treated specially—and I still don't understand about the special treatment—because they belong to some kind of different domain.*

demonstrar que no caso daqueles que adotam a obra de Marx como referência nos debates públicos não há um afastamento no sentido de não ser uma forma de enxergar o mundo válida a se considerar nos debates públicos. As divergências que surgem são de natureza teórica, isto é, a concordância ou discordância com as ideias defendidas por Marx.

Por fim, válido trazer este excerto do diálogo entre ambos:

Essa não é uma questão na qual discordamos. A nossa diferença efetiva é que, ao menos pelo mencionado na dissertação, há um chamado para um “aprofundamento” dos fundamentos constitucionais, mais que aquele nos termos seculares de soberania popular e direitos humanos ou “por si só”. Esta é a diferença entre nós. Neste ponto, eu acho, que não posso concordar com você, devido ao caráter neutro da “língua oficial”, você demanda por procedimentos formais de política também, que sejam baseados em consenso prévio dos cidadãos, independente de quão abstrato ou vago isso seja. Sem a presunção de tal consenso nos termos constitucionais essenciais, cidadãos de uma sociedade plural não poderiam ir aos tribunais e apelar por direitos específicos ou construir argumentos que tenham como referência cláusulas constitucionais com a expectativa de obter uma decisão justa.⁵ (TAYLOR, 2011, p. 76) (tradução nossa)

Compreende-se que a tese defendida por Charles Taylor, de que o discurso religioso não se diferencia sobremaneira do secular, no que diz respeito à sua estrutura, fornece elementos para que as pessoas possam utilizá-los dentro das esferas públicas, a fim de influenciar a tomada de decisões. Além disso, importante compreender que possibilitar a utilização do discurso religioso é reforçar os contornos do pluralismo, visto que há muitos indivíduos que não conseguem promover as modificações das estruturas de relevância (BERGER, 2017) e se comunicar utilizando métodos distintos.

Ademais, a utilização do discurso religioso no processo parlamentar (não em seu produto, a legislação), com as devidas adequações que o contexto exige, representa um reforço à liberdade de expressão do parlamentar e não afasta, do espaço público, outros métodos de discurso que são, coletivamente, relevantes e constitucionalmente protegidos, como as razões secularizadas. Além disso, verifica-

⁵ Texto original: *This is not a matter on which we differ. Our difference is that, mentioned at least in the essay, there is a call for a “deeper grounding” of constitutional essentials, deeper than that in the secular terms of popular sovereignty and human rights or in “reason alone.” This is our difference. There, I think, I cannot follow you because the neutral character of the “official language” you demand for formal political procedures, too, is based on a previous background consensus among citizens, however abstract and vague it may be. Without the presumption of such a consensus on constitutional essentials, citizens of a pluralist society couldn’t go to the courts and appeal to specific rights or make arguments by reference to constitutional clauses in the expectation of getting a fair decision.*

se que não há, *a priori*, algo que afaste da esfera pública a expressão religiosa, sendo importante verificar, ainda que

(...) quanto aos debates parlamentares, é preciso que haja maior flexibilidade quanto à admissão da linguagem religiosa (mais descritiva e explicativa do que dogmatista e impositiva), **visto que tais atividades dependem da ampla garantia da liberdade de expressão, refletem a identidade e as convicções do próprio parlamentar e apresentam os anseios e interesses da população, os quais incluem a moralidade religiosa** (ALVES, p. 245, 2019).
(grifo nosso)

Além disso, a tese de razão pública de John Rawls pode representar um passo além daquele que é observado inicialmente, com a utilização de todas as formas de razões, seculares e religiosas, visto que trabalharia em um campo de argumentação que não prestigiaria nenhum grupo específico. Ocorre que, no que tange à compreensão de mundo, verifica-se que os indivíduos têm formas distintas de conceber a realidade e, visto que afastar qualquer forma de discurso parcial, pertencente a algum grupo, poderia implicar a diminuição das liberdades de pensamento e expressão.

Pondera-se, além disso, que as formas de discurso religiosos não se esgotam apenas no discurso religioso cristão, mas é possibilitado para todas as crenças e religiões dentro do contexto brasileiro.

Válido é repisar que o modelo estruturado pela Constituição Federal de 1988, no que tange às liberdades dos indivíduos e a relação entre Estado e religiões visou garantir a participação popular de todos os cidadãos. Métodos de exclusão de discursos não tornam a esfera pública pertencente ao Parlamento um local mais democrático, pelo contrário, promove uma situação de limitação da liberdade de expressão e, conseqüentemente, tem potencial de deslegitimar algumas decisões públicas, visto a participação deficitária dos grupos que tiveram sua capacidade de expressão diminuída.

Em síntese, a garantia de todas as formas democráticas e constitucionalmente aceitas de expressão é medida que deve ser perseguida por todos os agentes públicos, promovendo o pluralismo de pensamento e enriquecendo os debates públicos.

Por fim, considera-se indispensável ressaltar que a utilização de um método particular de discurso não deve visar benefícios específicos a determinados grupos, sob pena de subverter o papel do Parlamento que é a busca da garantia dos interesses de todos os cidadãos.

6- CONCLUSÃO

Após o exposto, observa-se que a religião sofreu com os efeitos dos fenômenos moderno e da secularidade, mas não de um modo negativo, que a fizesse deixar de existir. A população mundial, salvo algumas exceções, como apontado por Taylor (2010) e Berger (2017), é tão religiosa quanto nos períodos pré-modernos e, em alguns lugares, até mais. Os fenômenos causaram impactos no sentido de redefinir o espaço da religião no contexto público e no que dispõe sobre a sua capacidade de organizar e definir os pilares das sociedades. Por sua vez, verifica-se que a religião continua a exercer uma forte influência na mentalidade do indivíduo e fortemente na mentalidade da maioria dos brasileiros, razão pela qual a secularidade, no Brasil, não produziu uma indiferença à religião, como se operou em algumas sociedades, a exemplo da França.

Além disso, acerca da importância do discurso religioso na esfera pública para alguns indivíduos e a relação entre Estado e religião no Brasil, verifica-se que não é possível concluir pela impossibilidade de sua existência no espaço público, visto a garantia por parte da Constituição Federal da liberdade de expressão, incluindo a religiosa e que o regime adotado pelo Brasil, no que diz respeito à laicidade, não inviabiliza ou obsta que os cidadãos utilizem no espaço público suas razões religiosas para tentar implementar aquilo que se considera o melhor para a sociedade brasileira.

Neste sentido, sustentar a possibilidade de parte da população poder defender os interesses coletivos com base em um discurso específico e religioso, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o pluralismo.

Visualiza-se que a razão pública, defendida por John Rawls, é teoricamente relevante para analisar a relação entre diversos discursos dentro do contexto público, mas que não pode inviabilizar a adoção de padrões argumentativos fora das razões públicas, o que poderia, se a conclusão fosse contrária, gerar uma situação de limitação de liberdades defendidas pela Constituição.

A melhor conclusão a partir de todas as análises é aquela que leva à ampliação do debate, permitindo que todas as formas de discurso sejam utilizadas dentro do espaço público, sempre lembrando a impossibilidade de utilização de discursos

que violem direitos fundamentais. Neste ponto, o discurso religioso poderia ser utilizado por não representar, em sua estruturação, diferença em relação a outras filosofias éticas e secularizadas, conforme defendido por Taylor (2011).

A defesa da retirada do discurso religioso do espaço público representaria uma discriminação negativa, com base no material consultado, não permitida pela Constituição Federal, porque a semelhança no método discursivo não é modificada se comparada a um discurso secularizado.

Finalmente, verifica-se que a Constituição Federal tenciona um ambiente onde o pluralismo político possa existir e permite que diversos grupos possam defender seus ideais e posições publicamente, sempre com vistas ao bem coletivo e não apenas de um grupo. Neste sentido, um discurso pautado em uma religião não seria inviabilizado, porque há traços, na religião, de bem coletivo que podem fornecer elementos de convicção para a construção de políticas públicas e de normas somados a outros elementos secularizados, fortalecendo, assim, o pluralismo desejado pela Constituição e o reforço das liberdades individuais.

7- REFERÊNCIAS

50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. G1, 13 jan 2020. Texto extraído do editorial do G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática**. 2019. 476 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

BERGER, Peter L.. **Os Múltiplos Altares da Modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017. 283 p.

BERNARDES, Claudia de Cerjat. **A influência dos argumentos religiosos na esfera pública: sua atuação junto à jurisdição constitucional brasileira e seu impacto na democracia**. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdades Integradas do Brasil- Unibrasil, Curitiba, 2014.

BORGES, Alexandre; ALVES, Rubens. The lay State and the religious freedom in the Brazilian constitutional experience. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S.L.], v. 107, p. 227-266, 19 mar. 2014. Revista Brasileira de Estudos Políticos. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2013v107p227>.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais em Espécie. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Cap. 4. p. 259-679.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 mar de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 07 mar. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1045273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BUTLER, Judith; HABERMAS, Jurgen; TAYLOR, Charles; WEST, Cornel. **The power of religion in the public sphere**. New York: Columbia University Press, 2011. 137 p.

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares**: secularização, laicidade e religião civil. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, Sa, 2010. 508 p.

FRANÇA adota "Carta da Laicidade". Exame, 09 set 2013. Texto extraído do editorial do Exame. Disponível em: <https://exame.com/mundo/franca-adota-carta-da-laicidade/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira**: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. Civitas, Porto Alegre, n. 2, v. 11, p. 238-258, maio 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Políticos na Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 789-893.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 1662 p.

MENDES, Jaqueline (ed.). Brasil lidera mercado de carne para muçulmanos, entenda por quê. 2018. Texto extraído do editorial do Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/24/internas_economia,953748/brasil-lidera-mercado-de-carne-para-muculmanos.shtml. Acesso em: 19 fev. 2022.

MONTANINI, Marcelo; FUZEIRA, Victor. Na CPI, senadores usam passagens bíblicas para contrapor Wizard. Metrôpoles, 30 de Jun 2021. Texto extraído do editorial do Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/na-cpi-senadores-usam-passagens-biblicas-para-contrapor-wizard>. Acesso em: 19 fev. 2022.

PIVA, Juliana dal (ed.). Deputados mencionaram 'Deus' 2.868 vezes nos últimos 15 meses. Folha de São Paulo, 07 mai 2016, Rio de Janeiro. Texto extraído do editorial do jornal Lupa. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/05/07/deputados-mencionaram-deus-2-868-vezes-nos-ultimos-15-meses/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. 2012. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. In: RAWLS, John. **O liberalismo Político**. São Paulo: Wmf Martins Fontes - Pod, 2011. p. 519-583.

RAWLS, John. **O liberalismo Político**. São Paulo: Wmf Martins Fontes - Pod, 2011. 636 p. Tradução de: Álvaro de Vita e Luís Carlos Borges.

TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. 930 p.

TAYLOR, Charles; HABERMAS, Jurgen. Dialogue: Jurgen Habermas and Charles Taylor. In: BUTLER, Judith; HABERMAS, Jurgen; TAYLOR, Charles; WEST, Cornel. **The power of religion in the public sphere**. New York: Columbia University Press, 2011. p. 60-80.